



# DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



## Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Porto Velho - RO

quarta-feira, 2 de fevereiro de 2022

nº 2526 - ano XII

DOeTCE-RO

### SUMÁRIO

#### DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES, EDITAIS DE CITAÇÃO, AUDIÊNCIA E OFÍCIO, TERMOS DE ALERTA E OUTROS

##### Administração Pública Estadual

>>Poder Executivo	Pág. 1
>>Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos	Pág. 9
<b>Administração Pública Municipal</b>	Pág. 15

##### ATOS DA PRESIDÊNCIA

>>Deliberações Superiores	Pág. 29
>>Decisões	Pág. 30
>>Portarias	Pág. 38

##### ATOS DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

>>Extratos	Pág. 39
------------	---------



Cons. PAULO CURTI NETO

##### PRESIDENTE

Cons. WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

##### VICE-PRESIDENTE

Cons. EDILSON DE SOUSA SILVA

##### CORREGEDOR

Cons. VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

##### PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA

Cons. BENEDITO ANTÔNIO ALVES

##### PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA

Cons. FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

##### OUIDOR

Cons. JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

##### PRESIDENTE DA ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS

OMAR PIRES DIAS

##### CONSELHEIRO SUBSTITUTO

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

##### CONSELHEIRO SUBSTITUTO

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

##### CONSELHEIRO SUBSTITUTO

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

##### PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

YVONETE FONTINELLE DE MELO

##### CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA

##### PROCURADORA

ERNESTO TAVARES VICTORIA

##### PROCURADOR

MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO


##### PROCURADOR

#### Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares, Editais de Citação, Audiência e Ofício, Termos de Alerta e Outros

##### Administração Pública Estadual

##### Poder Executivo

##### DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N. : 3396/2018   
CATEGORIA : Acompanhamento de Gestão  
SUBCATEGORIA : Fiscalização de Atos e Contratos



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia  
www.tce.ro.gov.br



**ASSUNTO** : Termo de Ajustamento de Gestão com a finalidade de aprimorar o controle das jornadas laborais dos profissionais de saúde

**JURISDICIONADO** : Secretaria de Estado da Saúde

**COMPROMITENTES** : Tribunal de Contas do Estado  
Ministério Público do Estado  
Ministério Público de Contas

**COMPROMISSÁRIOS**: Fernando Rodrigues Máximo, CPF n. 863.094.391-20  
Secretário de Estado da Saúde  
Rodrigo César Silva Moreira, CPF n. 763.748.072-00  
Coordenador Técnico da CGE

**ADVOGADOS** : Maxwell Mota de Andrade  
Procurador-Geral do Estado (OAB/RO 3670)  
Franco Herrera Advogados Associados  
OAB/RO n. 01/2002  
Franco Omar Herrera Alviz  
OAB/RO n. 1.228  
Alberto Gauna Alviz  
OAB/RO n. 4.699

**INTERESSADOS** : Sindicato Médico de Rondônia – SIMERO  
CNPJ n. 22.878.920/0001-40  
Sindicato dos Trabalhadores em Saúde no Estado de Rondônia – SINDSAÚDE  
CNPJ n. 22.822.464/0001-16  
Sindicato dos Trabalhadores no Poder Executivo do Estado de Rondônia – SINTRAER  
CNPJ n. 05.577.273/0001-17  
Sindicato dos Profissionais de Enfermagem do Estado de Rondônia – SINDERON  
CNPJ n. 34.737.262/0001-55

**RELATOR** : Conselheiro Benedito Antônio Alves

**DM- 0005/2022-GCBAA**

**EMENTA:** Fiscalização de Atos. Termo de Ajustamento de Gestão. Aprimoramento do controle das jornadas laborais dos profissionais de saúde. Pedido de dilação de prazo para implantação de controle de ponto eletrônico. Concessão de prazo. Cientificações. Remessa dos autos ao Departamento da Segunda Câmara.

Trata-se de ação fiscalizatória instaurada a partir da propositura de Termo de Ajustamento de Gestão pelo Ministério Público de Contas, tendo por compromitentes o Tribunal de Contas do Estado, o Ministério Público do Estado e o Ministério Público de Contas, e compromissários a Secretaria de Estado da Saúde e a Controladoria Geral do Estado, visando aprimorar a transparência e o controle de jornada e escalas laborais dos profissionais da saúde de Rondônia, além de estabelecer a obrigatoriedade da implantação do sistema de ponto digital.

2. Após exame do caderno processual, bem como da situação vivenciada pela população rondoniense quanto aos casos da pandemia de Covid-19, em 30.9.2021, proferi a Decisão Monocrática DM-0157/2021-GCBAA (ID 1106376), com o seguinte teor, *in verbis*:

18. *Ex positis*, **DECIDO**:

**I – REVOGAR** a ordem consignada no item I, da Decisão Monocrática DM-0174/2020-GCBAA, que suspendeu, temporariamente, a utilização dos equipamentos de leitura biométrica para registro eletrônico do ponto de todos os profissionais da saúde do Estado de Rondônia, lotados nas Unidades de Saúde, em razão do novo cenário de imunização desses trabalhadores e da redução do risco de contaminação por Covid-19, conforme exposto nesta decisão e, consequentemente, **autorizar** o funcionamento dos controles de frequências por meio dos equipamentos eletrônicos, evitando-se assim o retrabalho com o controle manual e possíveis danos ao Erário, em razão da necessidade de implementação de novos procedimentos e realocação de pessoal específico para esse fim, em homenagem ao princípio da eficiência, cujos atos da Administração Pública devem obediência, insculpido no art. 37, *caput*, da Constituição Federal.

**II – DETERMINAR**, por Ofício/e-mail, ao Secretário de Estado da Saúde, Fernando Rodrigues Máximo, ou que lhe substitua ou suceda legalmente, que disponibilize próximo a todos os equipamentos de leitura digital instalados nas Unidade de Saúde do Estado álcool em gel ou outro produto para fazer a higienização das mãos, com o propósito de prevenir a contaminação por Covid-19.

**III – DETERMINAR** à Secretaria de Processamento e Julgamento, por meio do Departamento da Primeira Câmara, que adote as seguintes medidas:

3.1 – Publique esta Decisão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas;

3.2 – Cientifique, via Ofício/e-mail, sobre o teor desta decisão:

3.2.1 – Ao Secretário de Estado da Saúde, Fernando Rodrigues Máximo; ou quem lhe substitua ou suceda legalmente;

3.2.2 – À Presidente do SIMERO, Dra. Flávia Lenzi; à Presidente do SINDSAÚDE/RO, Célia Aparecida Campos; e ao Advogado legalmente constituído pelo SINTRAER e SINDERON, Dr. Franco Omar Herrera Alviz, OAB/RO n. 1228, ou quem lhes substituam ou sucedam legalmente;

**3.2.3** – Ao Ministério Público Estadual, na pessoa do Excelentíssimo Procurador Geral de Justiça, Dr. Aluildo de Oliveira Leite; e

**3.2.4** – Ao Ministério Público de Contas, na pessoa do Excelentíssimo Procurador Geral, Dr. Adilson Moreira de Medeiros;

**3.3** - Após, remeta os autos os autos à Secretaria Geral de Controle Externo, a fim de examinar a documentação encaminhada pela SESAU sob os IDs 1080031 a 1080038.

**IV – DAR CONHECIMENTO** que o teor destes autos está disponível integralmente para consulta no endereço eletrônico [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br), link “consulta processual” em homenagem à sustentabilidade ambiental.

3. Decorridos, aproximadamente, 4 (quatro) meses da emissão da aludida decisão singular, comparece aos autos o Sindicato Médico de Rondônia – SIMERO, mediante o Ofício n. 1/2022, subscrito por sua Presidente, a Senhora Flávia Lenzi, no qual expõe o atual quadro de contaminação/óbitos de Covid-19 entre os Profissionais deste Estado e assim requer, *in litteris*:

A classe médica, bem como todos os profissionais da saúde do Estado, encontram-se engajados na linha de frente no combate, controle, prevenção e tratamento do Covid-19, expostos a altíssimos riscos de contágio, já tendo perecido diversos profissionais médicos, todos abatidos pela Covid-19, servidores que tombaram no exercício da profissão, assim como outras dezenas de enfermeiros, técnicos e auxiliares de enfermagem.

Como já se sabe, a transmissão comunitária do novo coronavírus sofreu novo aumento no número de indivíduos potencialmente expostos e infectados pelo SARS-CoV-2 desde o final de 2021, situação está que **é agravada com as novas variantes do coronavírus, muitas ainda desconhecidas e ainda em constante estudo, bem como pelo grande número de infectados pelo vírus influenza H3N2.**

O sistema de saúde caminha para o caos de infectados pelo coronavírus, suas variantes (Ômicron e outras), bem como pela H3N2, têm agora superlotado as unidades de saúde do Estado de Rondônia e novamente sobrecarregado (a **já sobrecarregada**) classe da saúde.

Saliena-se que, como se tem comprovado os estudos científicos, grande parcela de indivíduos infectados não mais apresenta sintomas de febres, assim, a triagem de febre e outros sintomas podem ser ineficazes na identificação de todos os indivíduos infectados, incluindo os profissionais de saúde.

Dessa forma, são necessárias **intervenções adicionais para limitar a introdução não reconhecida do SARS-CoV-2 nos ambientes de saúde por estes indivíduos**, sendo o controle de frequência por registro de ponto biométrico, **ato potencialmente atentatório a vida e saúde dos servidores e, por consequência, seus familiares.**

Como autoridade, Vossa Excelência possui competência **para determinar medidas de combate a possíveis fontes de exposição a infecção**, sendo ato necessário e fundamental para proteger os profissionais da saúde e prevenir surtos dentro das unidades de saúde do estado, nos exatos termos da Nota Técnica GVIMS/GGTES/ANVISA Nº 04/2020.

E foi neste sentido que, em observância ao grande aumento dos casos de COVID-19 e H3N2, o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia emitiu o Ato Conjunto n. 001/2022-PR/CGJ de 13 de janeiro de 2022 **retornando todas as comarcas do Poder Judiciário Estadual à 2ª (segunda) Etapa do Plano de Retorno Programado às Atividades Presenciais do Poder Judiciário do Estado de Rondônia (PJRO)**, adotando diversas medidas restritivas de acesso aos fóruns, a fim de evitar o contágio pelos referidos vírus.

É importante lembrar que tal medida de prevenção sanitária já foi adotada de forma exitosa pela Justiça Eleitoral nas eleições municipais de 2020. Como bem destacado no Plano de Saúde Sanitária desenvolvido pelo Tribunal Superior Eleitoral (TSE), para as eleições de 2020, a dispensa da biometria justifica-se por duas razões: **(i)** reduzir a aglomeração e a formação de filas de eleitores, uma vez que o uso de biometria pode tornar a votação mais demorada e; **(ii)** reduzir os pontos de contato do eleitor com objetos e superfícies, já que a higienização constante do leitor biométrico poderia danificar o aparelho; entretanto a secretaria de saúde estadual atentando contra a saúde e a segurança de todos os servidores, **busca andar na contramão da razoabilidade.**

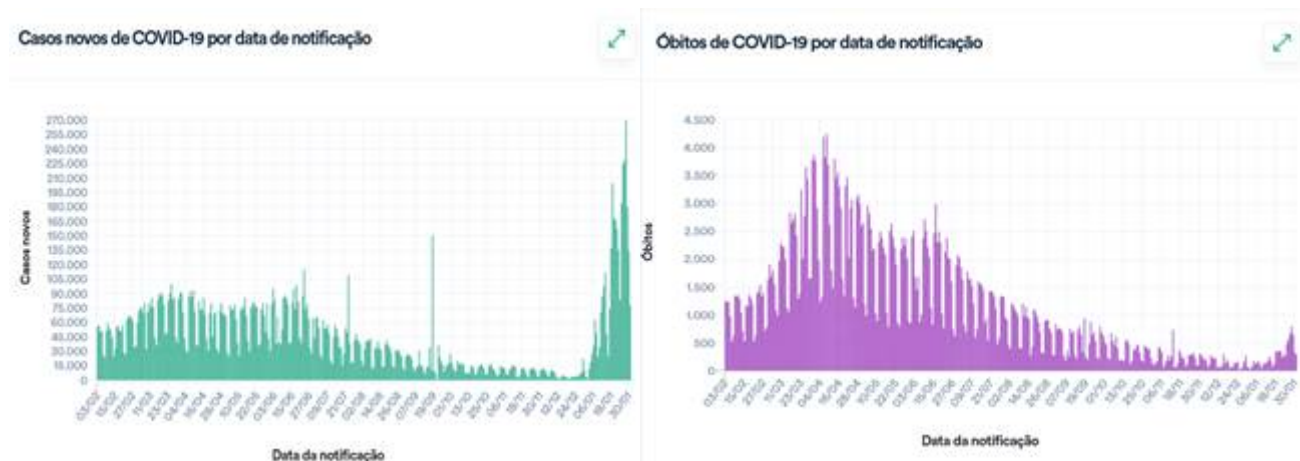
Considerando o cenário de incerteza da pandemia do COVID19, aprofundado pelo contexto de proliferação de variantes desconhecidas, bem como agora pela H3N2, entendemos ser inevitável a adoção de medidas preventivas que garantam, ao mesmo tempo, a saúde dos profissionais de saúde, entre as quais se destaca a substituição da identificação biométrica pela apresentação de documento oficial com foto e assinatura no caderno de ponto.

Diante de todo exposto, Exmo. Senhor Conselheiro, o SIMERO em nome de todas as entidades representativas da classe da saúde, requer a juntada deste expediente ao processo TCE nº. 3396/2018, bem como **requer nova suspensão dos prazos determinados no Termo de Ajustamento de Gestão – TAG, consistente na realização de registro biométrico nas unidades de saúde do Estado de Rondônia**, conforme anteriormente concedido por meio da Decisão Monocrática n. 00174/2020-GCBAA de 23/10/2020, quando entendemos como razoável no tocante a dilação dos prazos por mais 120 (cento e vinte dias), quando na oportunidade, renovamos protestos de respeito, estima e consideração. (destaques no original)

4. É o necessário a relatar, passo a decidir.

5. Conforme se observa do pleito realizado pelo Sindicato Médico de Rondônia – SIMERO, via Ofício n. 1/2022, o cerne da questão cinge-se a informar o atual cenário dos casos da pandemia de Covid-19 e vírus influenza H3N2, notadamente, os ocorridos entre os profissionais de saúde deste Estado, bem como requer desta Relatoria a adoção de medidas que possam diminuir potenciais fontes de exposição à infecção como, por exemplo, a suspensão momentânea da implantação do controle de ponto digital nas unidades de saúde.

6. Como medida alternativa, sugere o SIMERO a substituição da identificação biométrica pela apresentação de documento oficial com foto e assinatura no caderno de ponto. Diante disso, requer nova suspensão dos prazos determinados no Termo de Ajustamento de Gestão – TAG, consistente na realização desse registro biométrico.
7. Pois bem.
8. A Constituição Federal declara expressamente que a saúde é um direito social (art. 6º), bem como acrescenta no seu artigo 196 que **“A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”**. (destacou-se)
9. José de Afonso<sup>[1]</sup> ao citar a obra de Gomes Canotilho e Vital Moreira<sup>[2]</sup>, assim explicou sobre o direito à saúde:
- Como ocorre com os direitos sociais em geral, o direito à saúde comporta *duas vertentes*, conforme anotam Gomes Canotilho e Vital Moreira: **“uma, de natureza negativa, que consiste no direito a exigir do Estado (ou de terceiros) que se abstenha de qualquer acto que prejudique a saúde**; outra, de natureza positiva, que significa o direito às medidas e prestações estaduais visando a prevenção das doenças e o tratamento delas”. (destacou-se)
10. Nesse sentido, extrai-se que o Estado é obrigado a se abster de realizar qualquer ato que prejudique a saúde das pessoas, não fazendo, portanto, distinção entre elas quanto à classe social, sexo, idade, raça ou profissão. Desse modo, há que se evitar a exposição tanto dos profissionais da saúde do Estado como de pacientes, de meios que possam ser potencialmente propícios à contaminação por COVID-19, no caso a utilização de pontos eletrônicos que utilizem a biometria como registro.
11. No caso concreto, vê-se que, muito embora tenha determinado a implantação de ponto eletrônico nas Unidades de Saúde do Estado, em atendimento às condições pactuadas no Termo de Ajustamento de Gestão, objeto do processo n. 3396/2018, **não há como desconsiderar o atual quadro de pandemia, que se apresenta desde o final do exercício de 2021**.
12. Denominada também de 3ª onda da Covid-19 que, apesar dos casos de internações graves serem menores, o potencial de contaminação é muito maior, como demonstrado<sup>[3]</sup> no gráfico a seguir colacionado, que evidencia a evolução do número de casos de óbitos e transmissões no Brasil:



13. Em Rondônia o crescimento do número de casos não tem sido diferente, sendo diariamente noticiado pela imprensa local como, por exemplo, **“Rondônia registra 2.255 casos de Covid-19 e três mortes neste domingo”**<sup>[4]</sup>.
14. Com efeito, oportuno lembrar que, no âmbito deste Estado, vários órgãos/poderes adotaram medidas com o propósito de diminuir a contaminação por Covid-19 entre seus servidores e colaboradores, consoante se vê das notícias publicadas na mídia local e Diário Oficial do Estado de Rondônia:
- § Assembleia Legislativa define sistema de plantão dos servidores para reduzir as aglomerações e os riscos de contaminação de Covid-19 e Influenza;<sup>[5]</sup>
  - § Recrudescimento da pandemia faz TCE-RO restringir trabalho presencial em suas unidades;<sup>[6]</sup>
  - § Ministério Público suspende temporariamente o atendimento presencial;<sup>[7]</sup> e
  - § Instituição do Trabalho Remoto no âmbito do Poder Executivo<sup>[8]</sup>.

15. Atento a tal situação, percebo que, de fato, a implantação do controle de frequência por registro de ponto biométrico, neste momento, pode ser potencialmente propício à contaminação por Covid-19 e colocar em risco a vida e a saúde dos profissionais da saúde, de seus familiares e pacientes, como assim, inclusive, já reconheceu o Tribunal Superior Eleitoral, quando da edição da Resolução n. 23.631[9], de 1º/10/2020, que incorpora o Plano de Segurança Sanitária[10] às normas eleitorais de 2020, em observância ao artigo 1º, parágrafo 5º, da Emenda Constitucional n. 107/2020[11], ao dispensar a biometria para identificação do eleitor.

16. Dessarte, considerando que permanece a necessidade de medidas para a redução do potencial de contágio da COVID – 19, caracterizada pela sua rápida transmissibilidade e propagação, visando a preservação da vida (bem maior tutelado pelo Direito) e saúde dos profissionais que militam diariamente no setor, dos estagiários, dos residentes, dos colaboradores, dos pacientes, dos familiares, dos visitantes e de outros membros da sociedade em geral, estou convicto que, no interesse público para além do interesse do peticionante, deve ser concedida a dilação de prazo para implantação do sistema de ponto eletrônico, solicitada pelo Sindicato Médico de Rondônia – SIMERO, via Ofício n. 1/2022, **por mais 120 (cento e vinte) dias, a contar de 1º.2.2022, dispensando-os, durante o prazo concedido, da utilização de biometria para registro eletrônico do ponto de todos os profissionais da Saúde do Estado de Rondônia, lotados em Unidades de Saúde, devendo ser realizada a aferição da efetividade por outro meio como, por exemplo, folha de ponto manual ou cartão magnético.** Frise-se, por oportuno, que a presente situação será acompanhada de perto por este Relator, visando observar se o prazo concedido é suficiente para implementação das determinações desta Corte de Contas, mesmo porque, ainda que suspensas temporariamente, tais determinações permanecem hígidas, posto decorrentes do teor do Termo de Ajustamento de Gestão firmado, objeto do processo n. 3396/2018.

17. Alfim, oportuno destacar que a referida concessão de prazo, além de resguardar a integridade à saúde e à vida dos profissionais da saúde do Estado de Rondônia e outros atores já nominados, igualmente preserva o que fora acordado no Termo de Ajustamento de Gestão, objeto de monitoramento no processo n. 3396/2018, qual seja, aprimorar a transparência e o controle de jornada e escalas laborais dos citados servidores, assim como estabelecer a obrigatoriedade da implantação oportuna do sistema de ponto digital, o qual igualmente está sendo acompanhado pelo Ministério Público do Estado e Ministério Público de Contas, na condição de compromitentes.

18. Diante do exposto, **DECIDO**:

**I – DEFERIR** o pedido de dilação de prazo solicitado pelo Sindicato Médico de Rondônia – SIMERO, via Ofício n. 1/2022 (ID 1151646), **concedendo-lhe o prazo de mais 120 (cento e vinte) dias, a contar de 1º.2.2022**, a fim de que sejam implantados os pontos eletrônicos pela Secretaria de Estado da Saúde nas Unidades de Saúde do Estado, compreendidas pelo eixo 2 (LEPAC, LACEN, CEPEN, Nutrição Enteral, CAF I, CAF II, CGAF, CAPS, CIB, CEREST, CETAS, CES, CERO e CAP) e pelo eixo 3 (HB, JP II, HICD, CEMETRON, POC, SAMD e AMI23), bem como **dispensar a utilização de biometria para registro eletrônico do ponto de todos os profissionais da Saúde do Estado de Rondônia, lotados nas Unidades de Saúde, durante o período da prorrogação concedida, devendo ser realizada a aferição da frequência mediante outro meio como, por exemplo, folha de ponto manual ou cartão magnético.**

**II – DETERMINAR** ao Departamento da Segunda Câmara da Secretaria de Processamento e Julgamento que:

**2.1 – Publique esta Decisão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas;**

**2.2 – Cientifique**, via Ofício/e-mail, sobre o teor desta decisão à (ao):

**2.2.1 – Secretário de Estado da Saúde**, Fernando Rodrigues Máximo, ou quem lhe substitua ou suceda legalmente;

**2.2.2 – Presidente do Sindicato Médico de Rondônia – SIMERO**, Dra. Flávia Lenzi; à **Presidente do SINDSAÚDE/RO**, Célia Aparecida Campos; e ao **Advogado legalmente constituído pelo SINTRAER e SINDERON**, Dr. Franco Omar Herrera Alviz, OAB/RO n. 1228, ou quem lhes substituam ou sucedam legalmente;

**2.2.3 – Ministério Público Estadual**, na pessoa do Excelentíssimo Procurador-Geral de Justiça, Dr. Ivanildo de Oliveira; e

**2.2.4 – Ministério Público de Contas**, na pessoa do Excelentíssimo Procurador-Geral, Dr. Adilson Moreira de Medeiros.

**2.3 - Após**, sobreste os autos no Departamento da Segunda Câmara, a fim de acompanhar o prazo consignado no item I deste dispositivo, com posterior devolução do feito ao Gabinete deste Relator, para deliberação.

**III – ALERTAR** que a integra destes autos encontra-se disponível no sítio eletrônico [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br), link “consulta processual”, em homenagem à sustentabilidade ambiental.

Porto Velho (RO), 1º de fevereiro de 2022.

(assinado eletronicamente)  
Conselheiro **BENEDITO ANTÔNIO ALVES**  
Relator  
A-III

[1] Silva, José Afonso da. Curso de direito constitucional positivo. 40 ed. ver. e atual. p. 312. São Paulo: Malheiros, 2017.

[2] Cf. Constituição da República portuguesa anotada, 3ª ed., cit., p. 342.

[3] Pesquisa realizada em 31.1.2022, às 20:00, no link: <https://covid.saude.gov.br/>

[4] Pesquisa realizada em 31.1.2022, às 20:06, no link: <https://www.rondoniagora.com/geral/rondonia-registra-2-255-casos-de-covid-19-e-tres-mortes-neste-domingo>, e

<https://rondoniaovivo.com/noticia/geral/2022/01/31/covid-19-rondonia-registra-2255-novos-casos-e-tres-mortes-em-24h.html>

[5] [https://www.tudorondonia.com/noticias/assembleia-legislativa-define-sistema-de-plantao-dos-servidores-para-reduzir-as-aglomeracoes-e-os-riscos-de-contaminacao-de-covid-19-e-influenza\\_82468\\_shtml](https://www.tudorondonia.com/noticias/assembleia-legislativa-define-sistema-de-plantao-dos-servidores-para-reduzir-as-aglomeracoes-e-os-riscos-de-contaminacao-de-covid-19-e-influenza_82468_shtml). Pesquisa realizada em 31.1.2022, às 12:11.

[6] <https://tce.ro.br/2022/01/25/recrudescimento-da-pandemia-faz-tce-ro-restringir-trabalho-presencial-em-suas-unidades/>

Pesquisa realizada em 31.1.2022, às 12:15.

[7] <https://www.mpro.mp.br/pages/comunicacao/noticias/view-noticias/44801>

[8] Publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia, Edição 16, de 26.1.2022.

Link: <https://diof.ro.gov.br/>

[9] Aprovada na Sessão de 1º/10/2020, no Plenário do Tribunal Superior Eleitoral, Relator: Presidente do TSE, Ministro Luís Roberto Barroso. Pesquisa realizada em 23/10/2020, às 8:45, link:

<https://www.tse.jus.br/imprensa/noticias-tse/2020/Outubro/tse-incorpora-plano-de-seguranca-sanitaria-as-normas-eleitorais-de-2020>.

#### [10] 4. DISPENSA DA BIOMETRIA PARA IDENTIFICAÇÃO DO ELEITOR

A identificação biométrica do eleitor será desabilitada, devendo ser substituída pela apresentação de documento oficial com foto e assinatura do caderno de votação. A dispensa da biometria se dá por duas razões principais. Em primeiro lugar, para reduzir a aglomeração e formação de filas de eleitores, tendo em vista que o uso da biometria pode tornar a votação mais demorada. Levantamento estatístico realizado pelo TSE apontou que, em eleições municipais nas quais o eleitor deve escolher candidatos para somente dois cargos, o tempo de habilitação biométrica do eleitor pode constituir mais da metade do tempo total de votação. O estudo identificou, assim, que a dispensa da habilitação biométrica torna possível um ganho considerável no que se refere ao fluxo de eleitores, minimizando o risco de formação de longas filas. Em segundo lugar, para reduzir os pontos de contato do eleitor com objetos e superfícies, já que a higienização constante do leitor biométrico poderia danificar o aparelho. Nesse sentido, a empresa responsável pela produção das urnas eletrônicas da Justiça Eleitoral emitiu relatório técnico em que informa a degradação do leitor de coleta digital nos modelos 2009 e 2010 – que representam 65,7% dos leitores biométricos – caso seja aplicado álcool 70% para sua higienização<sup>4</sup>. Por fim, esclareça-se que a exigência de assinatura do caderno de votação pelo eleitor se deu para equilibrar duas preocupações relevantes da Justiça Eleitoral. De um lado, dar prioridade à saúde dos eleitores e à segurança sanitária do processo de votação. De outro lado, manter a segurança do processo de votação, garantindo a devida identificação do eleitor, já que as assinaturas no caderno de votação podem ser posteriormente auditadas para confirmação da sua autenticidade.

[11] Art. 1º As eleições municipais previstas para outubro de 2020 realizar-se-ão no dia 15 de novembro, em primeiro turno, e no dia 29 de novembro de 2020, em segundo turno, onde houver, observado o disposto no § 4º deste artigo.

[...]

§ 5º O Tribunal Superior Eleitoral fica autorizado a promover ajustes nas normas referentes a:

[...]

II - recepção de votos, justificativas, auditoria e fiscalização no dia da eleição, inclusive no tocante ao horário de funcionamento das seções eleitorais e à distribuição dos eleitores no período, de forma a propiciar a melhor segurança sanitária possível a todos os participantes do processo eleitoral.

## DECISÃO MONOCRÁTICA

**PROCESSO:** 0348/21 – TCE-RO.  
**SUBCATEGORIA:** Reserva Remunerada.  
**ASSUNTO:** Reserva Remunerada.  
**JURISDICIONADO:** Polícia Militar do Estado de Rondônia – PMRO.  
**INTERESSADO:** **Rosenildo Pereira** – CPF: 492.604.134-00.  
**RESPONSÁVEL:** Plínio Sérgio Cavalcanti – Respondendo pelo Comando-Geral da PMRO  
**ADVOGADOS:** Sem Advogados.  
**RELATOR:** Conselheiro Substituto Erivan Oliveira da Silva

### DECISÃO N. 0016/2022-GABEOS

**EMENTA:** DIREITO PREVIDENCIÁRIO. RESERVA REMUNERADA. POLICIAL MILITAR. TRANSFÊRENCIA *EX-OFFICIO*. RETIFICAÇÃO DO ATO CONCESSÓRIO. NECESSIDADE. DETERMINAÇÃO

### RELATÓRIO

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Reserva Remunerada do militar **Rosenildo Pereira**, CB PM, RE 100064800, portador do CPF n. 492.604.134-00, pertencente ao quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado de Rondônia, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual e artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96.
2. O ato administrativo que transferiu o militar a reserva remunerada se concretizou por meio do Ato Concessório de Reserva Remunerada nº 207/2020/PM-CP6, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia nº 200, de 13.10.2020, posteriormente modificado pelo Ato nº 342/2020/PM-CP6, publicado no DOE/RO n. 17 de 26.01.2021, nos termos dos artigos 50, III; 89, I; 92, II e 94, I, “b” do Decreto-Lei 9-A/82, c/c artigo 91, parágrafo único da LC nº 432/08; artigos 1º, § 1º, 8º e 28 da Lei 1.063/2002 e artigo 1º da Lei nº 2.656/2011, em decorrência do cumprimento de decisão judicial proferida no Mandado de Segurança nº 7021453-13.2018.8.22.0001, que tramitou na 2ª Vara da Fazenda Pública da comarca de Porto Velho/RO, com trânsito em julgado em 21.11.2019 (fls. 64/66 e 79/81 do ID 1074185).
3. A Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal (CEAP), em análise da documentação, concluiu que o militar faz jus à transferência para Reserva Remunerada, *ex-officio*, por força judicial, na graduação de Cabo PM, com proventos integrais, calculados com base na última remuneração, paridade e extensão de vantagens. No entanto, indicou haver impropriedades na fundamentação do ato concessório que necessita de saneamento (ID 1088751).
4. O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos tendo em vista o art. 1º do Provimento nº 001/2020-GPGMPC, que alterou o art. 1º, alínea “b”, do Provimento n. 001/2011 da Procuradoria Geral do mencionado *Parquet* de Contas.

É o Relatório. Decido.

## FUNDAMENTAÇÃO

### Da necessidade de retificação do Ato Concessório

5. A transferência para a reserva remunerada do interessado se deu por ordem judicial na modalidade *ex-officio*, e foi fundamentada nos termos dos artigos 50, III; 89, I; 92, II e 94, I, "b" do Decreto-Lei 9-A/82, c/c artigo 91, § único da LC nº 432/08; artigos 1º, § 1º; 8º e 28 da Lei 1.063/2002 e artigo 1º da Lei nº 2.656/2011.

6. Conforme apontado pelo Corpo Técnico, a fundamentação legal encontra-se incompleta e em contradição, tendo em vista que omitiu-se o artigo 42, § 1º, da Constituição Federal, e foi incluído indevidamente o artigo 91, parágrafo único da LC n. 432/08, posto que trata do tempo de serviço necessário a ser cumprido pelo militar, conflitando com o artigo 50, III, do Decreto-Lei 09-A/1982, que versa sobre os casos de transferência *ex-officio* de militar que independem do tempo laborado, cujo soldo integral será aquele do posto ou graduação da idade limite, nos termos do Mandado de Segurança Nº 7021453-13.2018.8.22.0001 - 2ª Vara da Fazenda Pública da

Comarca de Porto Velho/RO.

7. Ademais, apontou a unidade técnica, no que diz respeito ao art. 24-F do Decreto-Lei n. 667/69, art. 26 da Lei n. 13.954/2019 e o Decreto Estadual n. 24647/2020, é aconselhável acrescentá-los, haja vista que todos estavam vigentes na época da concessão do benefício.

8. Desse modo, anuo com a unidade técnica pela necessária retificação do ato concessório de reserva remunerada para que conste a seguinte fundamentação: **art. 42, § 1º, da Constituição Federal/88; art. 24-F do Decreto-Lei n. 667/69; art. 26 da Lei n. 13.954/2019; Decreto Estadual n. 24647/2020; artigos 50, III; 92, II, e 94, I, "b", todos do Decreto-Lei nº 9-A/82**, mantendo-se os inalterados os demais itens do ato concessório.

## DISPOSITIVO

9. Por essas razões, em consonância com a ilação da Controladoria Especializada em Atos de Pessoal, determino ao comandante da Polícia Militar do Estado de Rondônia para que, no prazo de **30 (trinta) dias**, a contar da notificação do teor desta Decisão, adote as seguintes medidas:

**I. Retifique** o Ato Concessório de Reserva Remunerado militar **Rosenildo Pereira**, CB PM, RE 100064800, portador do CPF n. 492.604.134-00, para que conste a seguinte fundamentação: **art. 42, § 1º, da Constituição Federal/88; art. 24-F do Decreto-Lei n. 667/69; art. 26 da Lei n. 13.954/2019; Decreto Estadual n. 24.647/2020; artigos 50, III; 92, II, e 94, I, "b", todos do Decreto-Lei nº 9-A/82;**

**II. Encaminhe** a esta Corte de Contas a **cópia do ato concessório**, com o comprovante de publicação no Diário Oficial;

**III. Alertar** o Comandante Geral da Polícia Militar do Estado de Rondônia que o não atendimento a esta decisão os tornam passíveis da cominação das sanções previstas no art. 55, IV<sup>[1]</sup>, da Lei Complementar n. 154/96.

**Determino** ao Departamento da 2ª Câmara que, na fora regimental, dê ciência deste *decisum* a Polícia Militar do Estado de Rondônia para cumprimento dos itens I a III do dispositivo. Após a juntada dos documentos apresentados, retornem os autos a este Relator.

**Sobrestem-se** os autos no Departamento da segunda Câmara para acompanhamento do cumprimento integral desta decisão.

**Publique-se** na forma regimental.

Porto Velho, 1º de fevereiro de 2022.

**ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

Conselheiro-Substituto  
Matrícula 478

[1] Art. 55 – O Tribunal poderá aplicar multa de até R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), ou valor equivalente em outra moeda que venha a ser adotada como moeda nacional, aos responsáveis por: **(Valor atual: até R\$ 81.000,00 – oitenta e um mil reais. Atualizado pela Portaria n. 1.162, de 25 de julho de 2012, publicada no DOeTCE-RO n. 247, de 26 de julho de 2012)**

(...).

IV – não atendimento, no prazo fixado, sem causa justificada, à diligência do Relator ou à decisão do Tribunal.

## DECISÃO MONOCRÁTICA

**PROCESSO:** 00164/22  
**SUBCATEGORIA:** Consulta

**ASSUNTO:** Consulta acerca da aplicação da Lei Nº 13.019, de 31 de julho de 2014.  
**JURISDICIONADO:** Governo do Estado de Rondônia  
**INTERESSADO:** Centro de Estudo e Pesquisas de Direito e Justiça – CNPJ 07.416.812/0001-34  
**RESPONSÁVEL:** Centro de Estudo e Pesquisas de Direito e Justiça – CNPJ 07.416.812/0001-34  
**ADVOGADOS:** Sem advogados  
**RELATOR:** JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

CONSULTA. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE NEGATIVO. ILEGITIMIDADE ATIVA. CASO CONCRETO. NÃO CONHECIMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 85, RI-TCE/RO.

**DM 0008/2022-GCJEPPM**

1. Trata-se do ofício n. 006/21 - DE (ID= 1151154), por meio do qual a pessoa jurídica “Centro de Estudos e Pesquisas de Direito e Justiça (CEP-DJ)” formula a este Tribunal de Contas, os seguintes quesitos:

2.1 Vigê hoje alguma vedação ou restrição legal a parcerias do Governo do Estado de Rondônia das espécies Termo de Fomento ou Termo de Colaboração, previstas na Lei Nº 13.019 de 31 de julho de 2014, que não derivem de emenda parlamentar ao Orçamento?

2.2 Existe alguma recomendação, orientação ou qualquer outra forma expressa e legalmente prevista de manifestação desse egrégio de Tribunal de Contas que restrinja ou vede que o Governo do Estado de Rondônia firme parcerias das espécies Termo de Fomento ou Termo de Colaboração com recursos orçamentários que não sejam de emendas parlamentares?

2. A Lei n. 13.019/14, dentre outras coisas, estabelece o regime jurídico das parcerias entre a administração pública e as organizações da sociedade civil, em regime de mútua cooperação, para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco, mediante a execução de atividades ou de projetos previamente estabelecidos em planos de trabalho inseridos em termos de colaboração, em termos de fomento ou em acordos de cooperação; e define diretrizes para a política de fomento, de colaboração e de cooperação com organizações da sociedade civil.

3. É o necessário a relatar.

4. Passo a fundamentar e decidir.

5. Analisando, perfunctoriamente, o documento mencionado, verifico que se trata, a rigor, de consulta, pois, como fora requerido, o objetivo deste documento é dirimir dúvida quanto a aplicação de lei (13.019/14) bem como acerca da jurisprudência desta corte a ela correlacionada.

6. Todavia, nesta toada o art. 83 do Regimento Interno desta Corte, ao dispor sobre o regramento processual da Consulta no âmbito do TCE/RO, preleciona que serve o instituto para “dúvida suscitada na aplicação de dispositivos legais e regulamentares concernentes a matéria de sua competência”, não devendo ser o caso de pergunta (s) generalista (s) acerca da integralidade da legislação em confronto com o entendimento/jurisprudência do tribunal.

7. De mais a mais, intrínseco à admissibilidade, dispõe os arts. 84 e 85 do RI/TCER:

Art. 84. São legitimados a formular consulta perante o Tribunal de Contas: (Redação dada pela Resolução n. 329/2020/TCE-RO)

I – Os presidentes de Poderes e Órgãos Autônomos; (Incluído pela Resolução n. 329/2020/TCE-RO)

II – Os secretários estaduais ou representantes de entidade de nível hierárquico equivalente; (Incluído pela Resolução n. 329/2020/TCE-RO)

III – O Procurador-Geral do Estado; (Incluído pela Resolução n. 329/2020/TCE-RO)

IV – Os dirigentes máximos de Autarquias; (Incluído pela Resolução n. 329/2020/TCERO)

V – Os presidentes de Empresas Públicas, Fundações Públicas e Sociedades de Economia Mista; (Incluído pela Resolução n. 329/2020/TCE-RO)

VI – Os presidentes de partidos políticos; (Incluído pela Resolução n. 329/2020/TCERO)

VII – As Comissões Parlamentares Técnicas ou de Inquérito; (Incluído pela Resolução n. 329/2020/TCE-RO)

VIII – Os chefes dos Poderes Executivos e Legislativos Municipais; (Incluído pela Resolução n. 329/2020/TCE-RO)

IX – Os dirigentes máximos de Consórcios Públicos. (Incluído pela Resolução n. 329/2020/TCE-RO)

§ 1º As consultas devem conter a indicação precisa do seu objeto, ser formuladas articuladamente e instruídas, sempre que possível, com parecer do órgão de assistência técnica ou jurídica da autoridade consulente.



§ 2º A resposta à consulta a que se refere este artigo tem caráter normativo e constitui prejulgamento da tese, mas não do fato ou caso concreto.

(...)

Art. 85. No juízo de admissibilidade, o Relator, em decisão monocrática, **não conhecerá de consulta que não atenda aos requisitos do artigo anterior ou que verse sobre caso concreto, devendo o processo ser arquivado após comunicação ao consulente.** (Redação dada pela Resolução nº. 149/2013/TCE-RO.- grifo nosso.

8. Desta forma, registro que o consulente não tem legitimidade para a consulta, sendo pessoa (jurídica) que não figura no rol do art. 84, do RI-TCE/RO.

9. Ato contínuo, pontuo que além da ilegitimidade ativa, a presente consulta esbarra em outro pressuposto de admissibilidade, qual seja: a segunda parte do art. 85, do RI-TCE/RO,

o que corrobora impedindo o seu conhecimento, por querer o consulente, na verdade, consulta sobre caso concreto, o que não se admite na via eleita, por expressa vedação normativa.

10. Neste segundo aspecto, pontuo que a Corte de Contas não deve e não pode revestir-se de caráter de assessoramento jurídico dos entes jurisdicionados, tampouco de ilegítimos, devendo a consulta ter caráter pedagógico.

11. *In casu*, não é demais informar que consulta acerca da jurisprudência do Tribunal deve ser feita pelos sistemas disponibilizados no sítio institucional da Corte, notadamente por meio do endereço <http://setorial.tce.ro.gov.br/jurisprudencia/>.

12. Posto isso é que a Consulta em questão não merece ser conhecida, seja pela ilegitimidade ativa do consulente, seja pela tentativa de análise de caso concreto acerca da jurisprudência do TCE/RO quanto à aplicação da Lei 12.019/14, o que foge à atribuição da Corte de Contas, tendo endereço eletrônico próprio para esse tipo de consulta, conforme acima indicado.

13. Assim sendo, decido:

I – **Não conhecer da Consulta** formulada pelo “Centro de Estudos e Pesquisas de Direito e Justiça (CEP-DJ)”, CNPJ 07.416.812/0001-34, por ausência dos requisitos normativos, nos termos do art. 85 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

II – Intimar o consulente/interessado acerca desta decisão, via DOeTCE, nos termos do art. 40 da Resolução n. 303/2019/TCE-RO.

III – Dar ciência ao MPC, na forma regimental.

IV - Determinar ao Departamento do Pleno que, após adotadas as medidas cabíveis ao devido cumprimento desta Decisão, inclusive quanto a sua publicação, **arquite** os presentes autos.


Registrado, eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Porto Velho/RO, 31 de janeiro de 2022.

(assinado eletronicamente)  
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO  
Conselheiro Relator

## Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos

### DECISÃO MONOCRÁTICA

**PROCESSO:** 2089/2021  – TCE-RO  
**SUBCATEGORIA:** Pensão Civil  
**ASSUNTO:** Pensão estadual.  
**JURISDICIONADO:** Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon  
**INTERESSADO:** Leonides Fatima Marchi Fachi, CPF n. 385.483.722-49  
**RESPONSÁVEL:** Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira, CPF n. 341.252.482-49. Presidente institucional.  
**ADVOGADOS:** Sem advogados.  
**RELATOR:** Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

**EMENTA:** CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO CIVIL. DISSONÂNCIA DE VALORES. NECESSIDADE DE ELUCIDAÇÃO. DILIGÊNCIAS.

**DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 0008/2022-GABFJFS**

Versam os autos sobre análise da legalidade da pensão civil materializada pelo Ato Concessório de Pensão n. 102, de 01.09.2020, publicado no DOE n. 172, de 03.09.2020, concedida vitaliciamente à senhora Leonides Fatima Marchi Fachi, inscrita sob o CPF n. 385.483.722-49, por ser companheira e beneficiária do senhor José Leandro de Carvalho, servidor estadual aposentado no cargo de técnico tributário, classe especial, referência "B", matrícula n. 300000389, pertencente ao quadro de pessoal da Secretaria de Estado de Finanças, que faleceu em 23.06.2020 (ID n. 1107549).

2. O ato em questão foi fundamentado nos artigos 10, I, 28, I; 30, I; 31, § 1º; 32, I, "a", § 1º; 34, I e §2º; 38 e 62 da Lei Complementar nº 432/2008, com redação dada pela Lei Complementar Estadual nº 949/2017, c/c o artigo 40, §§ 7º, I e 8º da Constituição Federal, com redação dada Emenda Constitucional nº 41/2003.

3. A Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal encontrou incongruências acerca da composição dos valores retroativos a serem recebidos pela beneficiária. Muito embora tenha entendido pela legalidade do ato, sugeriu, por bem, provocar o Instituto para apresentar explicações quanto as divergências (ID n. 1131772).

4. O Ministério Público de Contas exarou a cota n. 0024/2021-GPETV convergindo totalmente com o exposto pelo corpo instrutivo (ID n. 1140549).

5. É o relatório.

6. Fundamento e Decido.

7. Pois bem. Conforme destacado pela unidade técnica desta Corte de Contas, muito embora o valor do primeiro benefício de pensão apresente consonância com o valor apresentado na planilha de pensão (R\$ 12.487,34, págs. 1/2 e 5 – ID1107548), foram encontradas incongruências na composição dos valores retroativos a serem recebidos pela beneficiária.

8. A diferença foi detectada da seguinte forma:

Planilha de cálculo de retroativos de pensão (pág. 3, ID 1107548)	Ficha financeira ( página 5, ID 1107548)
R\$ 28.100,64 (vinte e oito mil e cem reais e sessenta e quatro centavos).	R\$ 24.040,88 (vinte e quatro mil e quarenta reais e oitenta e oito centavos).

9. O despacho que se encontra na página 6 do ID 1107548 demonstra que foi deduzido o valor de **R\$ 4.059,76** (quatro mil e cinquenta e nove reais e setenta e seis centavos) dos valores retroativos apresentados na planilha de proventos.

10. Isso porque, conforme o Iperon, esse valor se referia a 8/30 avos dos proventos do mês de junho de 2020 e foi depositado na conta do ex-servidor, após o seu óbito. No entanto, não foi encontrada nos autos qualquer documentação que comprovasse a informação.

11. Além disso, o despacho da página 7 do ID 1107548 destes autos, expôs que a referida dedução incidiu sobre o valor de R\$ 28.304,63 (vinte e oito mil trezentos e quatro reais e sessenta e três centavos), por outro lado, a ficha financeira demonstrou que essa mesma dedução foi feita sobre o valor de R\$ 28.100,64 (vinte e oito mil e cem reais e sessenta e quatro centavos).

12. É certo que o artigo 37 da Constituição Federal prevê a eficiência como essencial à Administração Pública. Hely Lopes Meirelles, por exemplo, teoriza que "o dever da eficiência corresponde ao dever da boa administração"... (Meirelles, 1996, p.90).

13. Assim, tendo em vista que o processo administrativo formaliza o direito objetivo, é extremamente necessário que esteja em consonância com a vida real.

14. Ou seja, informações desencontradas não só impedem, de certa forma, a duração razoável do processo – princípio implícito do direito processual civil (aplicado subsidiariamente nesta Corte), como obstam a eficiência processual.

15. Portanto, fundamental que seja diligenciado junto ao jurisdicionado acerca desse desencontro de informações, de modo que seja evitado prejuízo à interessada ou até mesmo à Administração Pública.

16. Ante o exposto, nos termos do artigo 62, inciso II, c/c artigo 100, *caput*, ambos do Regimento Interno desta Corte, **fixo o prazo de 15 (quinze) dias**, a contar da notificação do teor desta Decisão, para que o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON), sob pena de incorrer na aplicação das penalidades contidas no artigo 55, inciso IV da Lei Complementar nº 154/96:

a) **Apresente** esclarecimentos sobre a divergência citada nesta Decisão quanto ao valor real do retroativo a ser/que foi feito à beneficiária, bem como sua respectiva dedução e em qual valor ela recai.

b) **Encaminhe** documentos que comprovem os esclarecimentos do item acima elencado.

Ao Departamento da Primeira Câmara- D1°C-SPJ para:

- a) **Publicar e notificar** o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) quanto à decisão, bem como acompanhar o prazo do *decisum*;

Em prossecução, decorrido o prazo fixado, independentemente da apresentação ou não da documentação solicitada, retornem os autos conclusos a este gabinete.

Porto Velho, 31 de janeiro de 2022.

(assinado eletronicamente)  
**FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA**  
 Conselheiro Substituto

## DECISÃO MONOCRÁTICA

**PROCESSO:** 00965/2021 – TCE-RO  
**CATEGORIA:** Atos de Pessoal  
**SUBCATEGORIA:** Aposentadoria  
**JURISDICIONADO:** Instituto de Previdência dos Serv. Públicos do Estado de Rondônia – IPERON  
**ASSUNTO:** Aposentadoria Especial de Servidor Público Policial  
**INTERESSADO:** Orleide Alves de Oliveira – CPF nº 106.390.982-15  
**RESPONSÁVEL:** Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – CPF 341.252.482-49 - Presidente  
**RELATOR:** Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL DE POLICIAL CIVIL. DECISÃO DO STF NA ADI 5039. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DA REGRA DE TRANSIÇÃO. NECESSIDADE DA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA EFETUAR OS CÁLCULOS NECESSÁRIOS À CONFIRMAÇÃO DO DIREITO.

1. Tendo em vista a contenda existente em torno do julgamento da ADIN 5039/RO, em que se discutiu sobre o pagamento de integralidade e paridade aos integrantes da carreira policial no estado de Rondônia, e, ainda que implementem os requisitos para aposentar-se por outra regra de transição, é imperioso a adoção de medidas, a fim de evitar o surgimento de demandas judiciais em face de decisões emanadas por esta Corte. 2. A par disso, com vistas a conferir segurança jurídica, faz-se, imprescindível, perscrutar a autarquia previdenciária, acerca dos cálculos necessários à confirmação do direito, bem como identificar sobre o direito de opção pelas regras aposentatórias adquiridas.

### DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 0006/2022-GABFJFS

Versam os autos sobre análise da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria nº 32, de 07.01.2020, publicado no DOE n. 21, de 31.01.2020 (ID1033935), que concedeu aposentadoria especial com proventos integrais à servidora Orleide Alves de Oliveira, CPF n. 106.390.982-15, no cargo de Perito Papiloscopista, classe Especial, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, nos termos do inciso II, § 4º, do artigo 40 da Constituição Federal, c/c alínea “b”, do inciso II, do artigo 1º da Lei Complementar nº 51/1985, com redação conferida pela Lei Complementar nº 144/2014 e Lei Complementar nº 432/2008.

2. Em Relatório Inicial (ID1071181), a Unidade propôs que o ato fosse considerado apto a registro, nos termos delineados na alínea “b”, do inciso III, do art. 49, da Constituição do Estado de Rondônia, c/c o inciso II, do art. 37, da Lei Complementar n. 154/96 e inciso II, do art. 54 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

3. O Ministério Público de Contas exarou Parecer nº 0149/2021-GPEPSO (ID1078906), que, ponderou, como medida de eficiência e de segurança jurídica, e, em atendimento ao interesse público, a alteração da fundamentação do ato concessório com ulterior registro, ao invés do sobrestamento processual. Por causa deste feito, o *parquet* de Contas, assim opinou:

[...]

I – Determine-se ao IPERON:

a) Retificação do ato concessório de aposentadoria da Senhora Orleide Alves de Oliveira, inserindo-se, como fundamento da inativação, o art. 3º, I, II, III e parágrafo único da EC nº 47/2005;

b) Encaminhe a esta Corte de Contas cópia do ato retificador, bem como do comprovante de sua publicação na imprensa oficial.

4. Eis a síntese.

5. Fundamento e decidido.

6. Pois bem. Inobstante, a servidora ter cumprido a integralidade dos requisitos necessários à inativação especial na condição de servidora policial, haja vista o preenchimento das condições dispostas na alínea “b”, do inciso II, do art. 1º da Lei Complementar nº 51/1985, com redação conferida pelas Leis Complementares nºs. 144/2014 e 432/2008, há de ressaltar a controvérsia existente em torno do julgamento da ADIN 5039/RO em que se discutiu sobre o pagamento de integralidade e paridade aos integrantes da carreira policial no Estado de Rondônia, cuja decisão foi pela inconstitucionalidade do § 12 do art. 45 e dos §§ 1º, 4º, 5º e 6º do art. 91-A da Lei Complementar nº 432/2008.
7. Sobreleva consignar também, a ADIN 5403/RS, que discorre acerca da aposentadoria especial dos servidores do sistema penitenciário e do instituto-geral de perícias do Estado do Rio Grande do Sul, que exercem atividade de risco.
8. Destarte, considerando a contenda existente em torno do julgamento da ADIN 5039/RO acerca dos proventos, pela integralidade e com paridade aos ocupantes do cargo da carreira de policiais civis, o *parquet* de Contas (ID1078906) sugeriu a retificação do ato concessório de aposentadoria especial, para que passe a constar, como fundamento da inativação, o art. 3º, incisos I, II, III e parágrafo único da EC nº 47/2005.
9. Ocorre que, ainda que a servidora tenha implementado os requisitos para aposentadoria especial por ser ocupante de cargo de policial civil, bem como por regra de transição, conforme evidenciado pelo *parquet* de Contas (ID1078906), *ad cautelam*, e, a fim de evitar o surgimento de demandas judiciais em face de eventuais decisões desta Corte que culminem em correções de atos concessórios em relação a esta categoria, o sobrestamento dos autos, em princípio, seria uma medida que guarneceria a segurança jurídica.
10. Outrossim, a adoção de providências com vistas a proceder correções na fundamentação legal e nos proventos dos policiais civis, não foram reverenciadas por esta relatoria e pelo Conselheiro Substituto Omar Pires Dias, conforme se depreende dos processos nºs. 1090/17/TCE/RO e 255/2021/TCE/RO, remanescendo apenas posicionamento divergente do eminente Conselheiro Substituto Erivan Oliveira da Silva (Decisão nº 0007/2021-GABEOS) exarado no processo nº 2741/20/TCE/RO.
11. Nesse sentido, para evitar o surgimento de demandas que determinem correções em atos de servidores integrantes da carreira de polícia civil, haja vista o interesse em relação a forma de cálculo de seus respectivos proventos e critérios de reajuste, esta relatoria, converge do entendimento defendido no Parecer nº 0252/2021-GPETV (ID1130132), de lavra do Procurador de Contas Ernesto Tavares Victoria, *in verbis*:

[...]

Neste contexto, em atenção aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, este Órgão Ministerial pondera, como medida mais adequada e equilibrada ao caso em apreciação e aos casos vindouros, que seja: I - determinado à direção do IPERON que efetue os cálculos necessários à confirmação do direito da interessada de se aposentar pelos regramentos elencados nas EC n. 41/2003 e 47/2005; e II - em caso positivo, informe à inativa sobre a opção por uma das duas regras mencionadas alhures, acaso seja de seu interesse, explicando as possíveis implicações decorrentes do julgamento da ADI 5039/RO, caso queira permanecer aposentada com o fundamento atual; III – nos pedidos de aposentadoria, tendo como interessados integrantes do quadro da Polícia Civil que o IPERON proceda a elaboração de simulações de cálculo e, sempre que observar que o(a) interessado(a) possua concomitantemente o direito de se aposentar pelos regramentos elencados nas EC n. 41/2003 e 47/2005, que notifique, oportunizando que pode optar por alguma destas regras, explicando as possíveis implicações decorrentes do julgamento da ADI 5039/RO, caso queira ser aposentado(a) com a modalidade de aposentadoria especial para ocupantes de cargo de policial civil.

12. À vista disso, em juízo prévio, tem-se que a medida mais adequada, a fim de conferir segurança jurídica, que seja perscrutada, a autarquia previdenciária, acerca dos cálculos necessários à confirmação do direito da interessada ante o implemento de regra de transição evidenciada pelo *parquet* de Contas (ID1078906), e, desta feita, **fixo o prazo de 30 (trinta) dias**, a contar da notificação desta Decisão, para que o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON, sob pena de incorrer na aplicação das penalidades contidas no artigo 55, inciso IV da Lei Complementar nº 154/96, adote as seguintes providências:

**I - efetuar** os cálculos necessários à confirmação do direito da interessada a aposentar-se pelo regramento do art. 3º, I, II, III e parágrafo único da EC nº 47/2005, consoante Parecer nº 0149/2021- GPEPSO (ID1078906- fl. 31) ; e em caso positivo, conceda à inativa a opção por escolher entre a regra mencionada, caso seja de seu interesse, dando ciência das possíveis implicações decorrentes do julgamento da ADI 5039/RO, caso queira permanecer aposentada com o fundamento atual; e, caso a interessada faça a opção por outra regra, encaminhe a Corte de Contas cópia do ato retificador, bem como do comprovante de sua publicação;

Ao Departamento da Primeira Câmara - D1ªC-SPJ para:

- a) **publicar e notificar** o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) quanto à decisão, bem como acompanhar o prazo do *decisum*;

Em prossecução, decorrido o prazo fixado, independentemente da apresentação ou não da documentação solicitada, retornem os autos conclusos a este gabinete.

Porto Velho, 31 de janeiro de 2022.

(assinado eletronicamente)  
**FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA**  
 Conselheiro Substituto

DECISÃO MONOCRÁTICA

**PROCESSO:** 01506/2021 – TCE-RO  
**CATEGORIA:** Atos de Pessoal  
**SUBCATEGORIA:** Aposentadoria  
**JURISDICIONADO:** Instituto de Previdência dos Serv. Públicos do Estado de Rondônia – IPERON  
**ASSUNTO:** Aposentadoria Especial de Servidor Público Policial  
**INTERESSADO:** Sulamita Alencar Ferreira – CPF nº 215.139.293-72  
**RESPONSÁVEL:** Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - Presidente  
**RELATOR:** Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL DE POLICIAL CIVIL. DECISÃO DO STF NA ADI 5039. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DA REGRA DE TRANSIÇÃO. NECESSIDADE DE A AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA EFETUAR OS CÁLCULOS NECESSÁRIOS À CONFIRMAÇÃO DO DIREITO.

1. Tendo em vista a contenda existente em torno do julgamento da ADIN 5039/RO, em que se discutiu sobre o pagamento de integralidade e paridade aos integrantes da carreira policial no estado de Rondônia, e, ainda que implementem os requisitos para aposentar-se por outra regra de transição, é imperioso a adoção de medidas, a fim de evitar o surgimento de demandas judiciais em face de decisões emanadas por esta Corte.

2. A par disso, com vistas a conferir segurança jurídica, faz-se, imprescindível, perscrutar a autarquia previdenciária, acerca dos cálculos necessários à confirmação do direito, bem como cientificar sobre o direito de opção pelas regras aposentatórias adquiridas.

### DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 0009/2022-GABFJFS

Versam os autos sobre análise da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria nº 792, de 08.07.2019, publicado no DOE n. 140, de 31.07.2019, que concedeu aposentadoria especial com proventos integrais à servidora Sulamita Alencar Ferreira, CPF n. 215.139.293-72, no cargo de Escrivão de Polícia, classe Especial, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, nos termos do inciso II, § 4º, do artigo 40 da Constituição Federal, c/c alínea "b", do inciso II, do artigo 1º da Lei Complementar nº 51/1985, com redação conferida pela Lei Complementar nº 144/2014 e Lei Complementar nº 432/2008.

2. Em Relatório Inicial (ID1080786), a Unidade esclareceu, que, tendo em vista o julgamento da ADIN 5039/RO, esta Corte de Contas promoveu, a partir do processo nº 2741/2020/TCE/RO, mudanças na base de cálculo dos proventos dos servidores públicos policiais civis de Rondônia, que passou a ser calculada pela média aritmética simples, correspondente a 80% das maiores remunerações contributivas e sem paridade, haja vista que não houve modulação dos efeitos do mencionado *decisum*, conforme se depreende da Decisão nº 00007/2021/GCSEOS, de 15.01.2021 (ID983748).

3. Por causa deste feito, a Unidade Instrutiva (ID1080786- fl.07) sugeriu que fosse promovida a retificação e publicação do ato concessório de aposentadoria, nos seguintes termos:

[...]

a) Retifique o ato que concedeu aposentadoria especial de policial civil à servidora Sulamita Alencar Ferreira, para que conste proventos integrais, tendo como base de cálculo a média aritmética simples das 80% maiores remunerações contributivas e sem paridade, nos termos do artigo 40, §§ 4º, inciso II e 8º da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003, c/c artigo 1º, inciso II, alínea "b" da Lei Complementar nº 51/1985, com redação dada pela Lei Complementar nº 144/2014 c/c o artigo 45, caput, Lei Complementar nº 432/2008, com o envio do comprovante de publicação da retificação no Diário Oficial;

b) Retifique e envie planilha de proventos demonstrando que os proventos estão sendo calculados com base na média aritmética simples das 80% maiores remunerações contributivas e sem paridade, contendo memória de cálculo da média aritmética simples e ficha financeira.

4. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 0164/2021-GPEPSO (ID1085604), ponderou, como medida de eficiência e de segurança jurídica, e, em atendimento ao interesse público, a alteração da fundamentação do ato concessório com ulterior registro, ao invés do sobrestamento processual. Por causa deste feito, o *parquet* de Contas, assim opinou:

[...]

I – Determine-se ao IPERON:

a) Retificação do ato concessório de aposentadoria da Senhora Sulamita Alencar Ferreira, inserindo-se, como fundamento da inativação, o art. 3º, I, II, III e parágrafo único da EC nº 47/2005;

b) Encaminhe a esta Corte de Contas cópia do ato retificador, bem como do comprovante de sua publicação na imprensa oficial.

5. Eis a síntese.

6. Fundamento e decidido.

7. Pois bem. Inobstante, a servidora ter cumprido a integralidade dos requisitos necessários à inativação especial na condição de servidora policial, haja vista o preenchimento das condições dispostas na alínea “b”, do inciso II, do art. 1º da Lei Complementar nº 51/1985, com redação conferida pelas Leis Complementares nºs. 144/2014 e 432/2008, há de ressaltar a controvérsia existente em torno do julgamento da ADIN 5039/RO em que se discutiu sobre o pagamento de integralidade e paridade aos integrantes da carreira policial no Estado de Rondônia, cuja decisão foi pela inconstitucionalidade do § 12 do art. 45 e dos §§ 1º, 4º, 5º e 6º do art. 91-A da Lei Complementar nº 432/2008.
8. Sobreleva consignar também, a ADIN 5403/RS, que discorre acerca da aposentadoria especial dos servidores do sistema penitenciário e do instituto-geral de perícias do Estado do Rio Grande do Sul, que exercem atividade de risco.
9. Destarte, considerando a contenda existente em torno do julgamento da ADIN 5039/RO acerca dos proventos, pela integralidade e com paridade aos ocupantes do cargo da carreira de policiais civis, o *parquet* de Contas (ID10805604) sugeriu a retificação do ato concessório de aposentadoria especial, para que passe a constar, como fundamento da inativação, o art. 3º, incisos I, II, III e parágrafo único da EC nº 47/2005.
10. Ocorre que, ainda que a servidora tenha implementado os requisitos para aposentadoria especial por ser ocupante de cargo de policial civil, bem como por regra de transição, conforme evidenciado pelo *parquet* de Contas (ID1085604), *ad cautelam*, e, a fim de evitar o surgimento de demandas judiciais em face de eventuais decisões desta Corte que culminem em correções de atos concessórios em relação a esta categoria, o sobrestamento dos autos, em princípio, seria uma medida que guarneceria a segurança jurídica.
11. Outrossim, a adoção de providências com vistas a proceder correções na fundamentação legal e nos proventos dos policiais civis, não foram reverenciadas por esta relatoria, assim como o Conselheiro Substituto Omar Pires Dias, conforme se depreende dos processos nºs. 1090/17/TCE/RO e 255/2021/ TCE/RO, remanescendo apenas posicionamento divergente do eminente Conselheiro Substituto Erivan Oliveira da Silva (Decisão nº 0007/2021-GABEOS) exarado no processo nº 2741/20/TCE/RO.
12. Nesse sentido, para evitar o surgimento de demandas que determinem correções em atos de servidores integrantes da carreira de polícia civil, haja vista o interesse em relação a forma de cálculo de seus respectivos proventos e critérios de reajuste, esta relatoria, converge do entendimento defendido no Parecer nº 0252/2021-GPETV (ID1130132), de lavra do Procurador de Contas Ernesto Tavares Victoria, *in verbis*:

[...]

Neste contexto, em atenção aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, este Órgão Ministerial pondera, como medida mais adequada e equilibrada ao caso em apreciação e aos casos vindouros, que seja: I - determinado à direção do IPERON que efetue os cálculos necessários à confirmação do direito da interessada de se aposentar pelos regramentos elencados nas EC n. 41/2003 e 47/2005; e II - em caso positivo, informe à inativa sobre a opção por uma das duas regras mencionadas alhures, acaso seja de seu interesse, explicando as possíveis implicações decorrentes do julgamento da ADI 5039/RO, caso queira permanecer aposentada com o fundamento atual; III – nos pedidos de aposentadoria, tendo como interessados integrantes do quadro da Polícia Civil que o IPERON proceda a elaboração de simulações de cálculo e, sempre que observar que o(a) interessado(a) possua concomitantemente o direito de se aposentar pelos regramentos elencados nas EC n. 41/2003 e 47/2005, que notifique, oportunizando que pode optar por alguma destas regras, explicando as possíveis implicações decorrentes do julgamento da ADI 5039/RO, caso queira ser aposentado(a) com a modalidade de aposentadoria especial para ocupantes de cargo de policial civil.

13. À vista disso, em juízo prévio, tem-se que a medida mais adequada, a fim de conferir segurança jurídica, que seja perscrutada, a autarquia previdenciária, acerca dos cálculos necessários à confirmação do direito da interessada ante o implemento de regra de transição evidenciada pelo *parquet* de Contas (ID1085604), e, desta feita, **fixo o prazo de 30 (trinta) dias**, a contar da notificação desta Decisão, para que o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON, sob pena de incorrer na aplicação das penalidades contidas no artigo 55, inciso IV da Lei Complementar nº 154/96, adote as seguintes providências:

**I - efetuar** os cálculos necessários à confirmação do direito da interessada a aposentar-se pelo regramento do art. 3º, I, II, III e parágrafo único da EC nº 47/2005, consoante Parecer nº 0149/2021- GPEPSO (ID1085604 - fl. 32) ; e em caso positivo, conceda à inativa a opção por escolher entre a regra mencionada, caso seja de seu interesse, dando ciência das possíveis implicações decorrentes do julgamento da ADI 5039/RO, caso queira permanecer aposentada com o fundamento atual; e, caso a interessada faça a opção por outra regra, encaminhe a Corte de Contas cópia do ato retificador, bem como do comprovante de sua publicação; e;

Ao Departamento da Primeira Câmara - D1ªC-SPJ para:

a) **publicar e notificar** o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) quanto à decisão, bem como acompanhar o prazo do *decisum*;

Em prossecução, decorrido o prazo fixado, independentemente da apresentação ou não da documentação solicitada, retornem os autos conclusos a este gabinete.

Porto Velho, 1º de fevereiro de 2022.

(assinado eletronicamente)  
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA  
Conselheiro Substituto

## Administração Pública Municipal

### Município de Candeias do Jamari

#### DECISÃO MONOCRÁTICA

**PROCESSO:** 01262/21/TCE-RO.  
**UNIDADE:** Município de Candeias do Jamari.  
**ASSUNTO:** Possíveis restrições à competitividade no edital de Pregão Eletrônico SRP n. 022/2021/PMCJ/CPL (Processo n. 502-1/2021). Objeto: contratação de serviços de sistema de gestão em processos eletrônicos on-line/off-line, incluindo fornecimento de e-mail institucional.  
**RESPONSÁVEIS:** **Valteir Geraldo Gomes de Queiroz** (CPF: 852.636.212-72), Prefeito do Município de Candeias do Jamari/RO;  
**Alessandra Cristiane Ribeiro** (CPF: 607.801.772-15), Pregoeira do Município de Candeias do Jamari/RO, Portaria n. 66 de 19.04.2021  
**RELATOR:** Conselheiro Valdivino Crispim de Souza.

#### DM 0013/2022-GCVCS/TCE-RO

ADMINISTRATIVO. FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. MUNICÍPIO DE CANDEIAS DO JAMARI-RO. PREGÃO ELETRÔNICO SRP N. 022/2021/PMCJ/CPL DEFLAGRADO PARA CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE SISTEMA DE GESTÃO EM PROCESSOS ELETRÔNICOS ON-LINE/OFF-LINE, INCLUINDO FORNECIMENTO DE E-MAIL INSTITUCIONAL. REVOGAÇÃO DO CERTAME. PERDA DO OBJETO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. DETERMINAÇÃO. ALERTA. ARQUIVAMENTO.

Trata-se de fiscalização de atos e contratos instaurada a partir de comunicado de irregularidade que noticiou a existência de cláusulas potencialmente restritivas no edital que rege o Pregão Eletrônico SRP n. 022/2021/PMCJ/CPL, cujo objeto é a formação de registro de preços para futura e eventual contratação de serviços de sistema de gestão em processos eletrônicos *on-line/off-line*, abrangendo o fornecimento de e-mail institucional, deflagrado pela Prefeitura de Candeias do Jamari.

No contexto, após a devida autuação processual, em sede de Procedimento Apuratório Preliminar - PAP, foram os autos encaminhados à Secretaria Geral de Controle Externo (SGCE) para fins de análise dos critérios de seletividade e, após, submetidos ao Relator para deliberação.

O Relator, corroborando com o posicionamento do Corpo Técnico<sup>[1]</sup>, por meio da Decisão Monocrática DM n. 0098/2021/GCVCS/TCE-RO (ID 1051483), ordenou o processamento do feito como fiscalização de atos e contratos, determinando, ainda, a decretação de sigilo.

Ademais, tendo em vista a constatação de suspensão do procedimento pela própria administração após recebimento de impugnação e, ainda, em face da presença dos requisitos autorizadores para concessão da tutela de urgência, determinou-se a notificação dos responsáveis para que mantivessem suspenso o respectivo certame até posterior deliberação deste Tribunal, vejamos o extrato:

**I – Processar** o presente Procedimento Apuratório Preliminar (PAP) a título de **Fiscalização de Atos e Contratos**, na forma do art. 38 da Lei Complementar 154/9614 c/c art. 78-C do Regimento Interno do TCE-RO e art. 10, inciso I, da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, 15 a fim de analisar o edital de Pregão Eletrônico SRP n. 022/2021/PMCJ/CPL (Processo n. 502-1/20), deflagrado pelo Município de Candeias do Jamari/RO, tendo por objeto o registro de preços para futura e eventual contratação de serviços de sistema de gestão em processos eletrônicos on-line/off-line, incluindo fornecimento de e-mail institucional, diante dos indícios de irregularidade, com restrição à competitividade, no referido edital (subitens 20.3.2, 20.3.3 e 20.3.4) e no Termo de Referência, Anexo I (item 10, subitens 10.1 e 103, e item 12.1), em potencial violação ao art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei n. 8.666/93, segundo o narrado nesta decisão;

**II – Determinar a Notificação**, de forma a emitir, ex officio e em juízo prévio, Tutela Antecipatória, de caráter inibitório, ao Senhor **Valteir Geraldo Gomes de Queiroz** (CPF: 852.636.212-72), Prefeito do Município de Candeias do Jamari/RO, e à Senhora **Alessandra Cristiane Ribeiro** (CPF: 607.801.772-15), Pregoeira do Município de Candeias do Jamari/RO, Portaria n. 66 de 19.04.2021, ou a quem lhes vier a substituir, **que mantenham suspenso o curso do edital de Pregão Eletrônico SRP n. 022/2021/PMCJ/CPL** (Processo n. 502-1/20), **até posterior deliberação desta Corte de Contas**, frente às irregularidades, com potencial restrição à competitividade do certame, em face das exigências presentes no edital (subitens 20.3.2, 20.3.3 e 20.3.4) e no Termo de Referência, Anexo I (item 10, subitens 10.1 e 103, e item 12.1), em violação ao art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei n. 8.666/93, conforme narrado no relatório e nos fundamentos desta decisão, tendo em vista o grave risco de prejuízos à Administração Pública e aos potenciais licitantes, com fundamento no art. 3º-A, caput, da Lei Complementar nº 154/9616 c/c art. 108-A, caput, do Regimento Interno;

**III – Intimar**, via Ofício, o Senhor **Valteir Geraldo Gomes de Queiroz** (CPF: 852.636.212-72), Prefeito do Município de Candeias do Jamari/RO, e à Senhora **Alessandra Cristiane Ribeiro** (CPF: 607.801.772-15), Pregoeira do Município de Candeias do Jamari/RO, Portaria n. 66 de 19.04.2021, ou a quem lhes vier a substituir, para que tomem conhecimento dos fatos, podendo apresentar, **no prazo de 05 (cinco) dias** contados na forma do art. 97, §1º do Regimento Interno, acaso pretendam buscar a reversibilidade da medida dispostas no item II – as justificativas quanto aos critérios objetivos utilizados para fundamentar as exigências constantes do edital de Pregão Eletrônico SRP n. 022/2021/PMCJ/CPL (subitens 20.3.2, 20.3.3 e 20.3.4) e do Termo de Referência, Anexo I (item 10, subitens 10.1 e 103, e item 12.1), a teor do delineado nesta decisão;

**IV – Determinar** o **SIGILO** dos presentes autos, com fulcro no art. 247-A, §1º, I e III, do Regimento Interno para preservar as atividades de inteligência, de investigação, de apuração ou de fiscalização em andamento; e

**V – Determinar** que, vencido o prazo estabelecido pelo item III desta Decisão, apresentado ou não documentação, retorne os autos à **Secretaria Geral de Controle Externo** para que, com fundamento no art. 12 da Resolução nº 291/2019/TCE-RO, 18 promova o devido exame e Instrução do feito, devolvendo-os concluso ao Relator;

**VI – Determinar** ao Departamento do Pleno que adote as medidas administrativas e legais ao cumprimento desta Decisão;

**VII – Deixar de publicar** a presente decisão, em face da decretação de sigilo na forma do item IV.

Em cumprimento aos comandos estabelecidos, foram os responsáveis devidamente citados por meio dos Ofícios nº 1146/2021/DP-SPJ e 1147/2021/DP-SPJ<sup>[2]</sup>, e ato contínuo, apresentado tempestivamente a documentação, conforme se vê da certidão técnica (ID 1067801).

Por conseguinte, o Corpo Instrutivo, por intermédio do relatório técnico (ID 1130963), concluiu pela perda superveniente do objeto deste processo, haja vista a revogação do Pregão Eletrônico SRP n. 022/2021/PMCJ/CPL, nos seguintes termos:

#### 4. CONCLUSÃO

Findada a análise técnica inaugural, pelas razões consubstanciadas no item 3 deste relatório, conclui-se pela perda superveniente do objeto desta fiscalização, em virtude da revogação do Pregão Eletrônico SRP n. 022/2021/PMCJ/CPL, a teor da documentação comprobatória do desfazimento acostada aos autos pela administração.

#### 5. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Ante o exposto, propõe-se ao conselheiro relator:

**a. Extinguir** os autos, sem análise de mérito, por perda superveniente do objeto, considerando a revogação do Pregão Eletrônico SRP n. 022/2021/PMCJ/CPL pela administração;

**b. Expedir** alerta à administração municipal para que quando da deflagração de novos procedimentos licitatórios, inclusive para contratação do objeto pretendido no pregão revogado, abstenham-se de prever cláusulas que possam restringir o universo de participantes e passíveis de ensejar o direcionamento do pleito, sem prejuízo de futura apuração de responsabilidade por esta Corte;

**c. Determinar** à administração municipal que informe este Tribunal de Contas quando da instauração de novo certame para contratação do objeto pretendido pelo Pregão Eletrônico SRP n. 022/2021/PMCJ/CPL;

**d. Dar** conhecimento da decisão exarada nestes autos ao comunicante da irregularidade;

**e. Arquivar** os autos, após adotadas as medidas pertinentes.

Nestes termos, os autos restaram conclusos para Decisão.

Conforme informado alhures, trata-se em síntese de fiscalização de atos e contratos instaurada a partir de comunicado de irregularidade que noticiou a existência de cláusulas potencialmente restritivas no edital que rege o Pregão Eletrônico SRP n. 022/2021/PMCJ/CPL, cujo objeto é a formação de registro de preços para futura e eventual contratação de serviços de sistema de gestão em processos eletrônicos on-line/off-line, abrangendo o fornecimento de e-mail institucional, deflagrado pela Prefeitura de Candeias do Jamari.

Pois bem, de pronto, destaca-se necessária extinção do feito sem resolução do mérito, uma vez que diante do apontamento de irregularidade potencialmente restritiva à competitividade, foi apresentada documentação encartada aos autos em que a administração informou a revogação do certame (ID 1061197).

Além disso, foi apresentada também a comprovação de publicidade do ato de revogação, divulgado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia, edição n. 2994, *ipsis literis*:

#### TERMO DE REVOGAÇÃO DE PROCESSO LICITATÓRIO

**Pregão Eletrônico SRP nº 022/2021**

**Processo: 502-1/2021**

Prefeitura Municipal de Candeias do Jamari-PMCJ/RO, através do Prefeito Municipal, Senhor VALTEIR GERALDO GOMES DE QUEIROZ, torna público para o conhecimento de todos e de quem possa interessar, **com fulcro no princípio da autotutela, a REVOGAÇÃO do PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 022/2021** – cujo Objeto é REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL Contratação de Empresa Especializada em Tecnologia da Informação, para fornecer Sistema de Gestão em processos eletrônicos on-line/off-line, aplicações web que permitam iniciar processos, criar e editar documentos, tramitar processos para múltiplas unidades e realizar todas as tarefas necessárias para a análise e os despachos necessários a todos os processos administrativos, incluindo implantação, treinamento e capacitação; com fornecimento de e-mail institucional, por um período de 12 meses, para atender a Secretaria Municipal Geral de Fazenda, Gestão e Planejamento e demais Secretarias da Prefeitura Municipal de Candeias do Jamari, conforme quantitativos e detalhamentos prévios descritos no Termo de Referência, **considerando manifestação por parte da Secretaria Requisitante informando a necessidade de cancelamento do feito, com posterior abertura de novo procedimento para que o mesmo seja elaborado juntamente com o Departamento de Tecnologia da Informação, conforme documentos de fls. 495/496 dos autos.**



Candeias do Jamari - RO, 24 de junho de 2021.

**VALTEIR GERALDO GOMES DE QUEIROZ**

**Prefeito Municipal**

Neste sentido, tendo em vista o respectivo desfazimento do certame, bem como a praxe processual deste Tribunal de Contas, sobeja a extinção do processo sem análise de mérito, em face da perda superveniente do seu objeto, o que enseja o arquivamento do pleito, consoante jurisprudência pacífica desta Corte de Contas, a exemplo da ementa a seguir colacionada:

ADMINISTRATIVO. REPRESENTAÇÃO. PREFEITURA MUNICIPAL DE JI-PARANÁ. EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 040/CPL/PMJP/RO/2019. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA LOCAÇÃO MENSAL DE SISTEMA INTEGRADO (SOFTWARE) DE GESTÃO ADMINISTRATIVA E FINANCEIRA PARA ATENDER A NECESSIDADE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DE JI-PARANÁ. ATENDIMENTO AOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE. CONHECIMENTO. **ANULAÇÃO DO CERTAME, EX OFFICIO. PERDA DO OBJETO. ARQUIVAMENTO.** (Processo n. 01801/2019/TCE-RO; conselheiro relator Valdivino Crispim de Souza; Decisão Monocrática nº 00234/2019-GCVCS).

[...]

REPRESENTAÇÃO. EDITAL DE LICITAÇÃO. **REVOGAÇÃO DO CERTAME PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA AUTOTUTELA. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. JULGAMENTO DE MÉRITO PREJUDICADO. EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM ANÁLISE DO MÉRITO.** (Processo n. 3400/2015; conselheiro relator Wilber Carlos dos Santos Coimbra; Acórdão n. 426/2015 – 2ª Câmara).

Assim, na senda do opinativo técnico, é de se constatar que não houve sequer a sessão de abertura do certame, tampouco se estabeleceu o contraditório no bojo da presente fiscalização, situação que não justifica a continuidade da análise dos presentes autos, devendo ser extinto sem análise de mérito, em face da perda superveniente do objeto.

Além disso, considerando que o conteúdo do termo de revogação transcrito menciona pretensão futura para deflagração de novo certame para a contratação de sistema de gestão objeto desta demanda, cumpre alertar à administração municipal, para que, quando da deflagração de novos procedimentos licitatórios, abstenha-se de prever cláusulas que possam restringir o universo de participantes e passíveis de ensejar o direcionamento do pleito, sem prejuízo de futura apuração de responsabilidade por esta Corte.

Por fim, revela-se necessário, neste interregno processual, determinar a retirada do sigilo dos presentes autos, pois nestes feitos já houve a conclusão da fase de apuração dos atos e fatos, na linha do art. 61-A, §1º, do Regimento Interno<sup>[3]</sup>. Portanto, não existem prejuízos para a continuidade destas instruções processuais, devendo prevalecer, assim, a regra da publicidade, na forma do 5º, incisos XXXIII e LX da CFRB.

Posto isto, em face das argumentações aqui lançadas e, não havendo outras medidas a serem adotadas, com fundamento nos artigos 29, 247, § 4º, inc. I, e 286-A do Regimento Interno/TCE-RO, c/c art. 485, VI, do CPC, **DECIDO**:

**I – Arquivar**, sem resolução do mérito, os presentes autos que trata sobre fiscalização de atos e contratos deflagrado no município de Candeias do Jamari, com o fim de averiguar a existência de cláusulas potencialmente restritivas no edital que rege o Pregão Eletrônico SRP n. 022/2021/PMCJ/CPL – cujo objeto trata de contratação de serviços de sistema de gestão em processos eletrônicos on-line/off-line, incluindo fornecimento de e-mail institucional, **em face da perda do objeto (interesse de agir) dada a revogação do respectivo certame**, conforme consta no Termo de Revogação de Processo Licitatório, publicado no Diário Oficial dos Municípios de Rondônia, edição n. 2994<sup>[4]</sup>.

**II - Determinar a Notificação** do Prefeito de Candeias do Jamari/RO, Senhor **Valteir Geraldo Gomes de Queiroz** (CPF: 852.636.212-72), ou a quem possa substituí-lo, e a Senhora **Alessandra Cristiane Ribeiro** (CPF: 607.801.772-15), Pregoeira do Município de Candeias do Jamari/RO, para que informem a este Tribunal de Contas quando da instauração de novo certame para contratação do objeto pretendido pelo Pregão Eletrônico SRP n. 022/2021/PMCJ/CPL;

**III - Alertar** o Prefeito de Candeias do Jamari/RO, Senhor **Valteir Geraldo Gomes de Queiroz** (CPF: 852.636.212-72), ou a quem possa substituí-lo, para que, quando da deflagração de novos procedimentos licitatórios, inclusive para contratação do objeto pretendido no pregão revogado, abstenham-se de prever cláusulas que possam restringir o universo de participantes e passíveis de ensejar o direcionamento do pleito, sem prejuízo de futura apuração de responsabilidade por esta Corte;

**IV – Determinar a Retirada do SIGILO** conferido aos presentes autos, pois nestes feitos já houve a conclusão da fase de apuração dos atos e fatos, na linha do art. 61-A, §1º, do Regimento Interno, assim, prevalecendo o princípio da publicidade, na forma do 5º, incisos XXXIII e LX da CFRB;

**V - Intimar do teor** desta decisão o Prefeito de Candeias do Jamari/RO, Senhor **Valteir Geraldo Gomes de Queiroz** (CPF: 852.636.212-72), ou a quem possa substituí-lo, o Senhor **Edson Andrioli dos Santos**(CPF: 531.631.251-15) e a Senhora **Alessandra Cristiane Ribeiro** (CPF: 607.801.772-15), Pregoeira do Município de Candeias do Jamari/RO, com publicação no Diário Oficial do TCE-RO, informando-os de que as demais peças dos autos encontram-se disponível em [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br);

**V - Intimar**,do teor desta decisão, o **Ministério Público de Contas (MPC)**,nos termos do art. 30, § 10, c/c parágrafo único do art. 78-C do Regimento Interno desta Corte de Contas;

**VI - Determinar** ao **Departamento Do Pleno** que, após conferido o inteiro cumprimento desta Decisão, **arquive** os presentes autos;

**VII - Publique-se** a presente Decisão.

Porto Velho, 1º de fevereiro de 2022.

(assinado eletronicamente)  
**ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**  
 Conselheiro-Substituto  
 Em substituição regimental.

[1] Relatório de Instrução Preliminar - ID 109383.

[2] Certidão de Tempestividade – ID=055994.

[3] Art. 61-A. - Os servidores que exercem funções específicas de controle externo no Tribunal de Contas do Estado assegurarão às atividades de inteligência, de investigação, de apuração ou de fiscalização em andamento, o sigilo necessário à elucidação dos fatos e atos investigados, sem prejuízo do disposto no artigo 75. (Incluído pela Resolução nº 134/2013) [...] § 1º Nos procedimentos de auditoria ou inspeção, poderá ser requerida ao Relator a decretação de sigilo da fiscalização a ser iniciada ou em andamento, até o término da apuração. (Incluído pela Resolução nº 134/2013). RONDÔNIA. **Regimento Interno** (aprovado pela Resolução Administrativa nº 005/TCER-96). Disponível em: <<http://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/arquivos/RegInterno-5-1996.pdf>>. Acesso em: 08 abril. 2020.

[4] ID 1061200.

**Município de Espigão do Oeste****DECISÃO MONOCRÁTICA**

**PROCESSO:** 02650/21– TCE-RO.  
**SUBCATEGORIA:** Procedimento Apuratório Preliminar – PAP.  
**ASSUNTO:** Uso indevido de verba pública do Instituto de Previdência de Espigão do Oeste.  
**JURISDICIONADO:** Instituto de Previdência de Espigão do Oeste - IPRAM.  
**RESPONSÁVEIS:** Agenildo Alves Soares – CPF. 272.171.322-15.  
 Ex-Presidente do Instituto dos Servidores Públicos Municipais de Espigão do Oeste – IPRAM – exercício 2001/2008.  
 Massa Falida da Euro Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários S.A.  
 CNPJ/MF 03.136.334/0001-85  
**INTERESSADO:** Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia – TJ/RO.  
**ADVOGADO:** JAIME NADER CANHA - OAB/RJ 165.710.  
**RELATOR:** JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO.

PROCEDIMENTO APURATÓRIO PRELIMINAR. COMUNICADO DE CONDENAÇÃO AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EXPEDIENTE EXTERNO. AUSENTE REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE DA INFORMAÇÃO - RESOLUÇÃO 78-A, III, PARAGRAFO ÚNICO, RI/TCE-RO. CONCORDÂNCIA DA RELATORIA. ARQUIVAMENTO.

**DM 0007/2022-GCJEPPM**

1. Trata-se de procedimento apuratório preliminar - PAP, instaurado em virtude do encaminhamento a esta Corte de Contas, pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia – TJ/RO (1ª Vara Genérica de Espigão do Oeste), Ofício n. 7002800-10.2016.8.22.0008/2021/1ªVara, o qual comunica a condenação ocorrida em sede de ação civil pública, ID1136610 - pág. 03, **in verbis**:

Encaminho a Vossa Senhoria, para as devidas providências, Sentença em que

condenou os requeridos Agenildo Alves Soares, filho de Maria Alves Soares e

Eureston Moreira Soares, nascido em 07/01/1966, natural de Ivaté/PR, inscrito no RG nº 289.230 SSP/RO e CPF nº 272.171.322-15, residente à Rua 1720, 3339, Setor 35, Vilhena/RO e Massa Falida da Euro Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários S.A., inscrita no CNPJ/MF sob o nº 03.136.334/0001-85, representada legalmente por JAIME NADER CANHA, inscrito na OAB/RJ sob o nº 165.710, Administrador Judicial nomeado conforme sentença proferida nos autos do processo de Falência nº 0332949-45.2013.8.19.0001, com endereço localizado à Rua São José, 40 - 4º andar, Centro - Rio de Janeiro, CEP 20010-020. (sic)

(...)

2. **Conforme a sentença** (ID 1136610, págs. 3/16), O Ministério Público do Estado de Rondônia ajuizou Ação Civil Pública contra Agenildo Alves Soares – CPF. 272.171.322-15, e a empresa Euro Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários S.A., CNPJ/MF 03.136.334/0001-85, ao argumento de que o primeiro citado (Agenildo Alves Soares), enquanto Presidente do Instituto dos Servidores Públicos Municipais de Espigão do Oeste - IPRAM, promoveu investimento no mercado financeiro através da referida empresa (Euro Distribuidora), realizando operações de compra e venda de Títulos Públicos Federais, sem a devida observação dos parâmetros existentes à época das transações que regem o sistema financeiro nacional, gerando prejuízos à autarquia previdenciária, no valor de 4.814.189,44 (quatro milhões, oitocentos e quatorze mil, cento e oitenta e nove reais e quarenta e quatro centavos).

3. Atuada a documentação na condição de Processo Apuratório Preliminar, houve sua remessa à Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE, para averiguação da existência de elementos para prosseguimento ou arquivamento dos autos, nos termos do art. 5º, da Resolução n. 291/2019/TCE-RO.

4. Por sua vez, a SGCE, por meio da sua Assessoria Técnica, e em Relatório de Análise Técnica, concluiu pela não processamento deste procedimento apuratório preliminar, e propôs, como encaminhamento, seu arquivamento - ID 1139236, nos seguintes termos:

21. Ausentes os requisitos necessários à seleção da documentação para realização de ação específica de controle, nos termos dos arts. 6º, III e 9º, caput, da Resolução n. 291/2019/TCE por se tratar de correspondência externa na forma inciso III, do Parágrafo Único do art. 78-A do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, propõe-se ao Relator:

- a) Não processamento do presente Processo Apuratório Preliminar, com conseqüente arquivamento;
- b) Dar ciência ao Ministério Público de Contas.

5. Segundo a SGCE, ao analisar a presente documentação constatou-se que se trata de expediente externo com natureza de correspondência na forma do inciso III, do Parágrafo Único do art. 78-A do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia. Vejamos a fundamentação do Controle Externo:

Art. 78-A. Protocolizadas peças de informação a respeito de irregularidade ou ilegalidade pelos legitimados previstos nos arts. 79 ou 82-A deste Regimento, o setor responsável promoverá a sua autuação como Procedimento Apuratório Preliminar e o encaminhará à Secretaria-Geral de Controle Externo para exame sumário de seletividade. (Incluído pela Resolução n. 284/2019/TCE-RO).

Parágrafo único. Não serão autuados como Procedimento Apuratório Preliminar os documentos quando se tratar de: (Incluído pela Resolução n. 284/2019/TCE-RO).

I- simples comunicação; (Incluído pela Resolução n. 284/2019/TCE-RO).

II- solicitação de informação, documento, cópia ou certidão relativos a processos em tramitação ou encerrados; (Incluído pela Resolução n. 284/2019/TCE-RO).

**III- demais expedientes internos e externos que tenham natureza de ofício ou correspondência.** (Incluído pela Resolução n. 284/2019/TCE-RO. **(grifo nosso)**)

6. Como se vê da leitura da fundamentação da SGCE, a documentação apresentada tem natureza de correspondência e não de comunicado de irregularidade, de modo que estão ausentes os requisitos de admissibilidade da informação, logo cabe tão somente o seu arquivamento.

7. É o relatório do necessário.

8. Passo a fundamentar e decidir.

9. No caso, como visto anteriormente no relatório acima, a demanda não se trata de comunicado de possíveis irregularidades, mas tão somente de correspondenciando ciência a esta Corte de Contas sobre a condenação ocorrida em sede de ação civil pública, via Ofício n. 7002800-10.2016.8.22.0008/2021/1ªVara, acostado aos autos sob n. ID1136610, na **forma do inciso III, do Parágrafo Único do art. 78-A do Regimento Interno** do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

10. Some-se, ainda, que, em sentença judicial proferida no âmbito do Poder Judiciário, e colacionada aos autos ID1136610, fls. 14, os réus foram condenados a restituir os danos causados ao erário.

11. Tal constatação reforça a necessidade de arquivamento dos autos, uma vez que eventuais responsabilidades já estão sendo apuradas no âmbito do Poder Judiciário, em processo cujo desfecho, aparentemente, também caminha para o arquivamento.

12. Diante disso, não me resta alternativa, senão aplicar nos termos dos arts. 6º, III e 7º, §1º, I, da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, e por se tratar de correspondência externa na forma inciso III, do Parágrafo Único do art. 78-A do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, que dispõe o seguinte:

Art. 6º São condições prévias para análise de seletividade:

- I – competência do Tribunal de Contas para apreciar a matéria;
- II – referência a um objeto determinado e a uma situação-problema específica; e
- III – existência de elementos de convicção razoáveis para o início da ação de controle.**

Art. 7º O Procedimento Apuratório Preliminar que não atender às condições prévias do art. 6º, será, de imediato, encaminhado ao relator com proposta de arquivamento.

**§1º O Relator, mediante decisão monocrática, determinará liminarmente:**

**I – o arquivamento do PAP que não atenda às condições prévias, dando-se ciência ao interessado, se houver, e ao Ministério Público de Contas; ou**

II – a devolução justificada do PAP à SGCE para a análise de seletividade, nas hipóteses em que considerar existentes as condições do art. 6º. §2º Em se tratando de recursos federais, o Relator comunicará a informação de irregularidade ao Tribunal de Contas da União. **(grifo nosso)**

13. Por fim, a SGCE, deverá observar em análises futuras que o município jurisdicionado agora é credor de uma sentença judicial de valores expressivos, por conta disso deverá atentar-se para o ressarcimento do dano causado ao erário.

14. Ressalto ainda, que, as informações ora analisadas integrarão a base de dados da SGCE para planejamento das ações fiscalizatórias, conforme o art. 3º da Resolução n. 291/2019/TCE-RO.

15. Pelo exposto, decido:

I – Deixar de processar, com o conseqüente arquivamento, o presente Procedimento Apuratório Preliminar – PAP, nos termos dos arts. 6º, III e, 7º, §1º, I, da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, por se tratar de correspondência externa na forma inciso III, do Parágrafo Único do art. 78-A do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia;

II – Determinar à Secretaria Geral de Controle Externo, que;

a) na análise da prestação de Contas anual do município jurisdicionado afira quanto ao ressarcimento dos danos causado ao erário.

b) as informações noticiadas nestes autos integrem sua base de dados para planejamento das ações fiscalizatórias, conforme o art. 3º da Resolução n. 291/2019/TCE-RO;

III – Dar ciência desta decisão aos responsáveis indicados no cabeçalho, via Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c art. 29, inciso IV, da Lei Complementar n. 154/1996, informando-o que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br), em homenagem à sustentabilidade ambiental;

IV – Dar ciência do inteiro teor desta decisão ao Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia – TJ-RO, 1º Vara Genérica, referindo-se ao Ofício n. 7002800-10.2016.8.22.0008/2021/1ªVara, relacionado ao procedimento 7002800-10.2016.8.22.0008, na pessoa do Ilmo. Juiz de Direito, Senhor Leonel Pereira da Rocha, da Comarca de Espigão do Oeste, via ofício;

V – Comunicar, nos termos do art. 30, § 10, do Regimento Interno, o Ministério Público de Contas, acerca do teor desta decisão;

VI – Comunicar, nos termos regimentais, a Secretaria Geral de Controle Externo acerca do teor desta decisão;

VII – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que promova a publicação desta Decisão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte, e expedição, dos atos necessários ao cumprimento dos itens III a VI, em seguida, arquivem-se os autos.

Registrado, eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Porto Velho/RO, 31 de janeiro de 2022.

(assinado eletronicamente)

**JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO**  
Conselheiro Relator

## Município de Porto Velho

### DECISÃO MONOCRÁTICA

**PROCESSO:** 03407/2016-TCE/RO  
**SUBCATEGORIA:** Tomada de Contas Especial

**ASSUNTO:** Tomada de Contas Especial, decorrente de conversão determinada no Acórdão n. 283/16-PLENO, tendo em vista indícios de dano ao erário na execução de contratos de locação de equipamentos do Município de Porto Velho – SEMOB RURAL

**JURISDICIONADO:** Prefeitura Municipal de Porto Velho  
Secretaria Municipal de Obras (Semob-Rural)

**RESPONSÁVEIS:** Roberto Eduardo Sobrinho, Ex-Prefeito do Município de Porto Velho, CPF n. 006.661.088-54;  
Raimundo Marcelo Ferreira Fernandes, Ex-Secretário de Obras, CPF n. 272.226.322-04;  
Mirian Saldanã Peres, Ex-Secretária de Obras do Município de Porto Velho-RO, CPF n. 152.033.362-53;  
Sebastião Asséf Valladares, Ex-Secretário Adjunto de Obras do Município de Porto Velho-RO, CPF n. 007.251.702-63;  
Jair Ramires, Ex-Secretário de Serviços Básicos do Município de Porto Velho-RO, CPF n. 639.660.858-87;  
Emanuel Neri Piedade, Ex-Secretário Adjunto de Serviços Básicos do Município de Porto Velho-RO, CPF n. 628.883.152-20;  
Jobertes Bonfim da Silva, Apontador de Campo e Assessor Executivo Especial da Secretaria de Serviços Básicos do Município de Porto Velho-RO, CPF n. 162.151.922-87;  
Cricélia Fróes Simões, Ex-Controladora-Geral do Município de Porto Velho-RO, CPF n. 711.386.509-78;  
Ana Neila Albuquerque Rivero, Ex-Controladora adjunta do Município de Porto Velho-RO, CPF n. 266.096.813-68;  
Gudmar Neves Rita, Assistente de Controle Interno, CPF n. 409.470.252-00;  
Manoel Jesus do Nascimento, Assistente de Controle Interno, CPF n. 258.062.112-15;  
Nilson Moraes de Lima, Diretor do DCS/CGM, CPF n. 851.213.392-91;  
Maria Auxiliadora Alencar de Oliveira Monteiro, Diretora do DCS/CGM, CPF n. 339.753.024-53;  
Regina Maria Ribeiro Gonzaga, Ex-Coordenadora de Vias Rurais da Secretaria de Obras do Município De Porto Velho, CNPJ n. 203.600.452-00;  
Otávio Justiniano Moreno, Servidor Municipal, Membro da Comissão de Fiscalização Contratual, CPF n. 604.061.862-00;  
Oelinton Santana, Servidor Municipal, Membro da Comissão de Fiscalização Contratual, CPF n. 350.865.562-87;  
Francisco Gomes de Freitas, Servidor Municipal, Membro da Comissão de Fiscalização Contratual, CPF n. 161.976.902-68;  
Wilson Rogério Dantas, Servidor Municipal Membro da Comissão de Fiscalização Contratual, CPF n. 312.217.422-72;  
Luiz Felício da Costa, Servidor Municipal Membro da Comissão De Fiscalização Contratual, CPF n. 084.636.382-87  
M&E Construtora e Terraplanagem Ltda., Contratada, CNPJ n. 06.893.822/0001-25;  
Edvan Sobrinho dos Santos, Sócio-administrador da empresa M&E Construtora e Terraplanagem Ltda., CPF n. 419.851.252-34;  
Neyvando dos Santos Silva, Sócio de fato da empresa M&E Construtora Terraplanagem Ltda., CPF n. 283.564.032-00; RR Serviços e Terceirização Ltda., Contratada, CNPJ n. 06.787.928/0001-44;  
Leila Cristina Ferreira Rego, Sócia-Gerente da Empresa RR Serviços e Terceirização Ltda., CPF n. 585.237.822-49;  
Robson Rodrigues da Silva, Sócio Administrador da Empresa RR Serviços e Terceirização Ltda., CPF n. 469.397.412-91;  
Josiane Beatriz Faustino, Funcionária da Empresa RR Serviços e Terceirização Ltda., CPF n. 476.500.016-87;  
Fortal Construções Ltda., Contratada, CNPJ n. 34.788.000/0001- 10;  
João Francisco da Costa Chagas Júnior, Sócio-administrador da Empresa Fortal Construções Ltda., CPF n. 778.797.082-00;  
Francisco Edwilson Bessa Holanda de Negreiros, Sócio de Fato da Empresa Fortal Construções Ltda. e da Empresa Porto Júnior Construções Ltda., CPF n. 350.317.002-20;  
Valney Cristian Pereira de Moraes, Sócio de Fato da Empresa Fortal Construções Ltda., CPF n. 625.514.005-97  
Porto Júnior Construções Ltda, Contratada, CNPJ n. 03.751.417/0001-84;  
Eber Alecrim Matos, Sócio-administrador da Empresa Porto Júnior Construções Ltda., CPF n. 853.964.947-00;  
David de Alecrim Matos, Sócio de Fato da Empresa Porto Júnior Construções Ltda., CPF n. 815.324.157-53;  
Rondomar Construtora de Obras Ltda., Contratada, CNPJ n. 04.596.384/0001-08;  
Anizio Rodrigues de Carvalho, Sócio-administrador da Empresa Rondomar Construtora de Obras Ltda., CPF n. 219.769.532-00;  
Engepav Engenharia e Comércio Ltda., Contratada, CNPJ n. 03.496.885/0001-50;  
Marcos Borges de Oliveira, Sócio-Administrador da Empresa Engepav Engenharia e Comércio Ltda., CPF n. 640.247.762-15;

**ADVOGADOS:** Ermelino Alves de Araújo Neto – OAB/RO 4317  
Leila Cristina Ferreira Rego – OAB/RO 1499  
Marcondes de Oliveira Pereira – OAB/RO 5877  
Maria Auxiliadora Alencar de Oliveira Monteiro – OAB/RO 1861

**VOLUME DE RECURSOS FISCALIZADOS:** R\$ 2.764.940,25 (dois milhões, setecentos e sessenta e quatro mil, novecentos e quarenta reais e vinte e cinco centavos)

**RELATOR:** Conselheiro Edilson de Sousa Silva

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS. SEMOB-RURAL. DEFESA. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. REGULARIZAÇÃO.

1. Havendo irregularidade na representação processual de parte dos responsáveis, ante a ausência de procuração dos advogados signatários, impõe-se o saneamento do feito.

#### DM 0274/2021-GCESS

- Cuidam os autos de Tomada de Contas Especial instaurada em cumprimento ao item III do Acórdão 283/16-Pleno, a qual tem por objeto a análise de supostas fraudes ocorridas na execução de contratos de locação de equipamentos para atender as necessidades do Município de Porto Velho, celebrados pela Secretaria Municipal de Obras (SEMOB-RURAL), as quais foram detectadas em auditoria de fraude investigativa realizada por esta Corte, em conjunto com o MPE e Departamento da Polícia Federal.
- Após definição de responsabilidade realizada no bojo do DDR n. 64/2016/GCWCS, os responsáveis foram notificados para apresentação de defesa, tendo vindo aos autos manifestação de todos, à exceção de Maria Clarice Alves Braga, Robson Rodrigues da Silva, Jobertes Bonfim da Silva, Marcos Borges de Oliveira, Valney Cristian Pereira de Moraes, Mirian Saldanã Peres, Leila Cristina Ferreira Rego, Francisco Gomes de Freitas, Wilson Rogério Dantas, Regina Maria Ribeiro Gonzaga, Otávio Justiniano Moreno e RR Serviços de Terceirização Ltda, que deixaram transcorrer o prazo para tanto.
- Devidamente instruído, os autos retornaram conclusos ao gabinete desta relatoria para julgamento. Entretanto, verifica-se haver irregularidade na representação processual dos responsáveis Roberto Eduardo Sobrinho (ID 425697), Ana Neila Albuquerque Rivero (ID

380583 e 902194) e Francisco Edwilson Bessa Holanda Negreiros (ID 4069906), visto não constar nos autos mandato que outorga poderes de representação aos advogados subscritores de suas defesas.

4. Em sendo o caso, impõe-se seja saneado o feito para regularização da representação processual. Para tanto, **determino**:

I – Intime-se, via Diário Oficial, os advogados subscritores das defesas dos responsáveis Roberto Eduardo Sobrinho, Ana Neila Albuquerque Rivero e Francisco Edwilson Bessa Holanda Negreiros para que, no prazo de 15 dias, regularizem a representação processual trazendo aos autos instrumento de procuração;

II – Após, retornem os autos conclusos para julgamento.

Porto Velho, 09 de dezembro de 2021.

Conselheiro **Edilson de Sousa Silva**  
Relator

## Município de Porto Velho

### DECISÃO MONOCRÁTICA

**PROCESSO:** 00008/22/TCE-RO anexo ao Processo n. 04727/16/TCE-RO.  
**CATEGORIA:** Recurso.  
**SUBCATEGORIA:** Pedido de Reexame.  
**ASSUNTO:** Pedido de Reexame em face do Acórdão APL-TC 00226/21 – Pleno, Processo n. 04727/16/TCE-RO.  
**JURISDICIONADO:** Prefeitura Municipal de Porto Velho.  
**RECORRENTE:** Município de Porto Velho/RO, representado pelo Procurador Geral do Município, Senhor **Luiz Duarte Freitas Junior** (CPF: 240.711.294-68).  
**RELATOR:** Conselheiro Valdivino Crispim de Souza

#### DM 0015/2022-GCVCS/TCE-RO

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO VELHO. PEDIDO DE REEXAME EM FACE DO ACÓRDÃO APL-TC 00226/21 - PLENO (PROCESSO N. 04727/16). PREENCHIMENTO DOS PRESSUPOSTOS REGIMENTAIS DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL.

Trata-se de Pedido de Reexame, interposto<sup>[1]</sup> pelo Município de Porto Velho, por intermédio do Procurador Geral do Município de Porto Velho, Senhor Luiz Duarte Freitas Junior – CPF Nº 240.711.294-68, em face do Acórdão APL-TC 00226/21 – Pleno, Processo n. 04727/16/TCE-RO, cujo teor tratou sobre fiscalização de atos e contratos, instaurado em razão de possíveis irregularidades na execução do “Programa de Inclusão Social Universidade para Todos – Faculdade da Prefeitura”, relacionadas à renúncia de receita pela Administração do Município de Porto Velho, tendo o dispositivo se dado na seguinte ordem, extrato:

#### [..] Acórdão APL-TC nº 00226/21

**I – Afastar** a preliminar de incompetência do TCE/RO para julgar as contas de prefeitos municipais submetidos à sua jurisdição, suscitada pelo Senhor Roberto Eduardo Sobrinho, Ex Prefeito Municipal, tendo em vista que as teses 157 e 835 do STF tratam sobre o julgamento das contas anuais do chefe do executivo municipal, o que não é o caso dos presentes autos, pois estamos diante de atos de gestão praticados pelo gestor e não de prestação de contas anual da autoridade municipal, de modo que os Tribunais de Contas possui competência para julgar irregularidades praticadas por prefeitos na condição de ordenador de despesas, o que não se confunde com o julgamento das contas prestadas anualmente pelo chefe do poder executivo, esta sim, de competência exclusiva das câmaras municipais;

**II – Considerar ilegal** a concessão do benefício fiscal de redução de alíquota do ISS às Instituições de Ensino Superior (IES) que aderirem ao “Programa Faculdade para Todos”, instituído por meio da Lei Municipal nº 1.887/2010, pelo Município de Porto Velho, com pronúncia de nulidade ex nunc, de responsabilidade dos Senhores **Roberto Eduardo Sobrinho**, ex-prefeito (CPF nº 006.661.088-54), **Ana Cristina Cordeiro da Silva**, ex-secretária municipal de fazenda (CPF n. 312.231.332-49) e **Mauro Nazif Rasul**, ex-prefeito (CPF nº 701.620.007-82), diante da existência das seguintes irregularidades:

**a)** violação ao artigo 14, caput, incisos I e II, e § 2º da Lei Complementar nº 101/2000, combinados com o artigo 165, § 6º da Constituição Federal, em razão da concessão do benefício de redução do ISS de 5% para 2% às Instituições de Ensino Superior, que aderiram ao “Programa Faculdade da Prefeitura”, sem o devido planejamento fiscal e por falhas nas medidas de compensação, em burla à Responsabilidade Fiscal;

**b)** violação aos princípios da legalidade, moralidade, da prioridade absoluta, bem como do artigo 211, § 2º da Constituição Federal, combinado com os artigos 5º, § 2º e 11, inciso V, da Lei nº 9.324/96, e com o artigo 189 da Lei Orgânica de Porto Velho, em razão da criação e implementação de um programa destinado a

permitir o acesso ao ensino superior pela Municipalidade, em detrimento da priorização da educação infantil e ensino fundamental às crianças afeta aos Municípios, sem que ele tenha comprovado ainda que tenha garantido a plenitude de acesso à creche e à escola a toda a demanda existente;

**c)** violação aos princípios da eficiência, da proporcionalidade, da moralidade e ao artigo 37, caput, da Constituição Federal, combinado com o artigo 2º da Lei nº 9.784/1999, em razão de que não restou comprovada a vantajosidade econômica do “Programa Faculdade da Prefeitura” e devido ao montante de receitas renunciadas não atender ao interesse público, restando ausente a relação custobenefício para a Municipalidade e para os municípios;

**III – Negar executoriedade**, em caráter incidental, com efeitos ex nunc, aos dispositivos da Lei Municipal nº 1.887/2010, diante de sua flagrante violação ao disposto no artigo 14, caput, incisos I e II, e § 2º da Lei Complementar nº 101/2000, combinados com o artigo 165, § 6º da Constituição Federal; aos princípios da legalidade, moralidade, da prioridade absoluta, bem como do artigo 211, § 2º, da Constituição Federal, combinado com os artigos 5º, § 2º, e 11, inciso V, da Lei nº 9.324/96, e com o artigo 189 da Lei Orgânica de Porto Velho; e, ainda, aos princípios da eficiência, da proporcionalidade, da moralidade e ao artigo 37, caput, da Constituição Federal, combinado com o artigo 2º da Lei nº 9.784/1999;

**IV – Afastar** a responsabilidade do Senhor Marcelo Hagge Siqueira, ex-Secretário Municipal de Fazenda, tendo em vista que referido jurisdicionado logrou comprovar, por documentos carreados aos autos, que, por diversas vezes no período em que esteve à frente da SEMFAZ (2013 a 2016), se posicionou expressamente contra a manutenção desse programa e a favor do seu encerramento, o que não aconteceu por motivos alheios a sua vontade e fora do seu alcance de decisão;

**V – Deixar** de aplicar multa coercitiva aos responsáveis referidos no item II supra, tendo em vista todo o aparente aspecto de legalidade que envolveu a concessão desse programa desde a aprovação da Lei Municipal nº 1.887/2010, além do que a possível omissão em fiscalizar e acompanhar adequadamente a concessão das bolsas e os descontos do tributo, que perdurou vários exercícios financeiros, está superada em função da apuração dos valores remanescentes devidos ao erário municipal e sua amortização no fornecimento de bolsas suplementares pelas IES até sua quitação total;

**VI – Determinar** ao Chefe do Poder Executivo do Município de Porto Velho, Senhor **Hildon de Lima Chaves** (CPF nº 476.518.224-04), que, a partir da notificação, **se abstenha** de divulgar edital e promover seleção de alunos referente ao Programa Faculdade para Todos, de modo a proibir o ingresso de novos alunos no programa, devendo manter beneficiados com o referido programa tão somente os alunos que já estejam devidamente matriculados nos cursos respectivos, sob pena de aplicação de multa coercitiva, sem prejuízo de outras cominações legais;

**VII – Determinar** ao Chefe do Poder Executivo do Município de Porto Velho, Senhor **Hildon de Lima Chaves** (CPF nº 476.518.224-04), que adote medidas urgentes, perante o Poder Legislativo Municipal, no sentido de promover a revogação do diploma normativo que autorizou o Programa Faculdade para Todos (Lei Municipal nº 1.887/2010), sob pena de aplicação de multa coercitiva, sem prejuízo de outras cominações legais;

**VIII – Determinar** ao Chefe do Poder Executivo do Município de Porto Velho, Senhor **Hildon de Lima Chaves** (CPF nº 476.518.224-04), que, diante da negativa de executoriedade, com efeitos ex nunc, da Lei Municipal nº 1.887/2010, promova o imediato restabelecimento da cobrança integral do ISSQN das Instituições de Ensino Superior que aderiram ao Programa, todavia, mantenha a responsabilidade da administração municipal quanto a manutenção do custeio dos cursos dos alunos já matriculados, devendo, para tanto, dar prioridade ao aproveitamento dos eventuais créditos remanescentes do programa até sua diluição total;

**IX – Determinar** ao Chefe do Poder Executivo do Município de Porto Velho, Senhor **Hildon de Lima Chaves** (CPF nº 476.518.224-04), que, caso tenha interesse em conceder novamente benefício fiscal de redução de alíquota de ISS a instituições de ensino superior com a finalidade de ofertar bolsas de estudo a estudantes de baixa renda, observe, dentre outras questões necessárias, o seguinte:

a) adote as cautelas visando atender previamente a demanda do ensino infantil, proporcionando às crianças as vagas suficientes nas creches e ensino fundamental, com o devido cumprimento das metas do Plano Nacional de Educação;

b) atenda aos requisitos constitucionais e legais para a renúncia de receita, com responsabilidade e planejamento fiscal e da mesma maneira, reduza os custos de operacionalização do programa, ampliando a quantidade de alunos a serem beneficiados, de modo a tornar o programa vantajoso ao interesse público;

c) elabore estudo, com base no histórico já existente, de forma a verificar se não é necessária uma adequação do percentual de redução da alíquota do ISS, de modo a ficar mais compatível com o montante de bolsas concedidas pela Instituição de Ensino Superior, vez que de acordo com a apuração da equipe técnica do Tribunal, com as regras atuais do questionado Programa, a redução de 5% para 2% teria gerado vultosas deduções de valores de ISS em montante duas vezes maior que o valor que a Municipalidade efetivamente utilizaria, se pagasse diretamente pelas bolsas dos alunos de baixa renda contemplados pelo Programa.

**X – Alertar** o Chefe do Poder Executivo do Município de Porto Velho, Senhor **Hildon de Lima Chaves** (CPF nº 476.518.224-04); ao Secretário Municipal de Fazenda, Senhor **João Altair Caetano dos Santos** (CPF nº 368.413.239-04), e ao atual Presidente do Conselho Gestor do Programa Faculdade da Prefeitura, Senhor **Augusto de Souza Leite** (CPF nº 006.437.112-36) que a manutenção das condições atuais do Programa Faculdade da Prefeitura poderá vir a ser considerada lesiva ao erário pela Corte de Contas, com a consequente responsabilização dos atuais gestores pelos valores eventualmente apurados, sem prejuízo das sanções cabíveis;

**XI – Notificar**, via ofício, o responsável referido nos itens **V** ao **VIII** quanto ao teor das determinações consignadas, cientificando-o que a notificação diz respeito apenas ao cumprimento da decisão nos itens especificados, não estando sua ciência vinculada a contagem de prazo para eventual interposição de recurso, uma vez que esse se dá pela publicação da decisão no Diário Oficial eletrônico desta Corte, conforme Lei Estadual nº 749/2013;

**XII – Notificar**, via ofício, os responsáveis referidos no item **IX** quanto ao alerta ali consignado, cientificando-os que a notificação diz respeito apenas ao cumprimento da decisão nos itens especificados, não estando sua ciência vinculada a contagem de prazo para eventual interposição de recurso, uma vez que esse se dá pela publicação da decisão no Diário Oficial eletrônico desta Corte, conforme Lei Estadual nº 749/2013;

**XIII - Dar ciência**, via Diário Eletrônico do TCE-RO, do teor do acórdão aos interessados;

**XIV – Após** os trâmites regimentais, **arquive-se**.

Registre-se que foi certificada, por meio do documento de ID 1143874[2], a tempestividade do Pedido de Reexame interposto em 10/01/2022.

Nestes termos, os autos vieram conclusos para Decisão.

*Ab initio*, necessário consignar que nesta fase processual, segundo competência outorgada a este Relator, na forma prescrita na Resolução nº 293/2019/TCE-RO, cumpre estritamente efetuar o juízo de admissibilidade do recurso.

De pronto, observa-se que o presente Recurso está devidamente nominado, considerando que o Acórdão APL-TC 00226/21 – Pleno, foi prolatado em sede de Acompanhamento de Gestão - Processo nº 04727/16/TCE-RO - portanto, adequada a pretensão do recorrente, vez que esta espécie é pertinente ao combate de decisões proferidas em Fiscalização de Atos e Contratos, conforme delineado no art. 45, da Lei Complementar nº 154/96[3], bem como do art. 78[4], do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

Em sequência, verifica-se que a parte possui interesse e legitimidade para recorrer, pois foi alcançada pela *decisum*, além disso, que a peça é **tempestiva**, conforme certidão de ID 1143874, posto que obedecido[5] o prazo de **15 (quinze) dias** para a interposição do Pedido de Reexame, **ocorrida em 10.01.2022[6]**.

A teor da contagem do prazo, em que pese o APL-TC 226/21 tenha sido disponibilizada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia – D.O.e-TCE/RO nº 2445 de 30/09/2021[7], considerando-se como data de publicação o dia 01/10/2021, houve interrupção[8] do referido prazo dada a oposição de Embargos de Declaração (Processo 2199/21-TCE/RO), o qual, após julgamento em 07/12/2021, teve o APL-TC 297/21 disponibilizado no Diário Oficial do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia nº 2522 de 27/01/2022, considerando-se como data de publicação o dia **28/01/2022[9]**.

Posto isso, em consonância ao fluxograma de processos aprovado pela Resolução nº 293/2019/TCE-RO, **DECIDE-SE**:

**I – Conhecer** do Pedido de Reexame interposto pelo **Município de Porto Velho**, neste ato representado pelo Procurador Geral, Senhor **Luiz Duarte Freitas Junior (CPF: 240.711.294-68)**, em face do **Acórdão APL-TC 00226/21 – Pleno, Processo n. 04727/16/TCE-RO**, por ser **TEMPESTIVO**, bem como por terem sido atendidos os demais requisitos de admissibilidades, nos termos do art. 78, *caput* e Parágrafo Único, do Regimento Interno desta Corte, bem como do art. 45, da Lei Complementar nº 154/96[10];

**II – Encaminhar** os autos ao **Ministério Público de Contas** para sua regimental manifestação, conforme disposto no art. 92 do Regimento Interno;

**III – Intimar** do teor desta Decisão o Senhor **Hildon de Lima Chaves** (CPF nº 476.518.224-04), na qualidade de Prefeito do Município de Porto Velho e o Procurador Geral do Município de Porto Velho, Senhor **Luiz Duarte Freitas Junior (CPF: 240.711.294-68)**; via publicação no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas – D.O.e-TCE/RO, informando-os da disponibilidade do inteiro teor para consulta no sítio: [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br);

**IV – Publique-se** esta Decisão.

Porto Velho, 1º de fevereiro de 2022.

(Assinado eletronicamente)  
**ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**  
Conselheiro-Substituto  
Em Substituição Regimental

[1] ID 1143716.

[2] Certidão de tempestividade - ID 1143874

[3] Art. 45. De decisão proferida em processos concernentes às matérias de que tratam as Seções III e IV deste Capítulo, caberá pedido de reexame, que terá efeito suspensivo.

[4] Art. 78. De decisão proferida em processos concernentes às matérias de que tratam as Seções IV e V deste Capítulo, caberá pedido de reexame, que terá efeito suspensivo. **Parágrafo Único.** O pedido de reexame rege-se-á pelo disposto nos arts. 90 a 93 deste Regimento.

[5] [...] **Art. 29.** - Os prazos referidos nesta Lei Complementar contam-se da data: [...] IV - da publicação da decisão colegiada ou singular no Diário Oficial eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, para interposição de recursos, pedido de reexame e recolhimento da dívida a que se refere o art. 19 e seu Parágrafo único desta Lei Complementar. (Incluído pela LC nº. 749/13).

[6] Documento ID=1143716 – Processo 00008/22/TCE-RO anexo ao Processo n. 04727/16/TCE-RO

[7] Certidão de ID 1105828, proc. 04727/16.

[8] DECISÃO NORMATIVA Nº 004/TCE-RO-2016: [...] Art. 1º O Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em interpretação sistemática ao § 2º do artigo 33 da Lei Complementar n. 154/1996, fixa, no âmbito de sua competência e jurisdição, o entendimento de que os embargos de declaração interrompem os prazos para cumprimento da decisão embargada e para interposição dos recursos previstos nos incisos I e III do art. 31, da Lei Complementar 154/1996, vedada a sua aplicação retroativa.[...] <http://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/arquivos/DeNo-004-2016.pdf>

[9] Certidão de Publicação – ID=1152933

[10] Art. 45. De decisão proferida em processos concernentes às matérias de que tratam as Seções III e IV deste Capítulo, caberá pedido de reexame, que terá efeito suspensivo.



## Município de Porto Velho

### DECISÃO MONOCRÁTICA

**PROCESSO:** 00085/22/TCE-RO anexo ao Processo n. 04727/16.  
**CATEGORIA:** Recurso.  
**SUBCATEGORIA:** Pedido de Reexame.  
**ASSUNTO:** Pedido de Reexame em face do Acórdão APL-TC 00226/21 – Pleno, Processo n. 04727/16/TCE-RO.  
**JURISDICIONADO:** Prefeitura Municipal de Porto Velho.  
**RECORRENTE:** **Sociedade de Pesquisa Educação e Cultura, Dr. Aparício Carvalho de Moraes LTDA** – CNPJ N° 01.129.686/0001-88.  
**ADVOGADOS<sup>[1]</sup>:** **Abner V. Magdalon Alves** – CPF: 939.446.402-68 (OAB/RO 9.232).  
**Maria A. Magdalon Alves** – CPF: 017.113.927-58 (OAB/RO 8.300).  
**RELATOR:** Conselheiro Valdivino Crispim de Souza

#### DM 0014/2022-GCVCS/TCE-RO

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PEDIDO DE REEXAME EM FACE DO ACÓRDÃO APL-TC 00226/21 - PLENO (PROCESSO N. 04727/16). PREENCHIMENTO DOS PRESSUPOSTOS REGIMENTAIS DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL. MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL.

Trata-se de Pedido de Reexame, interposto<sup>[2]</sup> pela Sociedade de Pesquisa Educação e Cultura, Dr. Aparício Carvalho de Moraes LTDA – CNPJ N° 01.129.686/0001-88, neste ato representado pelo Escritório de Advocacia Magdalon Alves & Rego, através dos advogados Abner V. Magdalon Alves - OAB/RO 9.232 e Maria A. Magdalon Alves - OAB/RO 8.300, em face do Acórdão APL-TC 00226/21 – Pleno, Processo n. 04727/16/TCE-RO, cujo teor tratou sobre fiscalização de atos e contratos, instaurado em razão de possíveis irregularidades na execução do “Programa de Inclusão Social Universidade para Todos – Faculdade da Prefeitura”, relacionadas à renúncia de receita pela Administração do município de Porto Velho, tendo o dispositivo se dado na seguinte ordem, extrato:

#### [..] Proposta de Decisão:

**I – Afastar** a preliminar de incompetência do TCE/RO para julgar as contas de prefeitos municipais submetidos à sua jurisdição, suscitada pelo Senhor Roberto Eduardo Sobrinho, Ex Prefeito Municipal, tendo em vista que as teses 157 e 835 do STF tratam sobre o julgamento das contas anuais do chefe do executivo municipal, o que não é o caso dos presentes autos, pois estamos diante de atos de gestão praticados pelo gestor e não de prestação de contas anual da autoridade municipal, de modo que os Tribunais de Contas possui competência para julgar irregularidades praticadas por prefeitos na condição de ordenador de despesas, o que não se confunde com o julgamento das contas prestadas anualmente pelo chefe do poder executivo, esta sim, de competência exclusiva das câmaras municipais;

**II – Considerar ilegal** a concessão do benefício fiscal de redução de alíquota do ISS às Instituições de Ensino Superior (IES) que aderirem ao “Programa Faculdade para Todos”, instituído por meio da Lei Municipal nº 1.887/2010, pelo Município de Porto Velho, com pronúncia de nulidade ex nunc, de responsabilidade dos Senhores **Roberto Eduardo Sobrinho**, ex-prefeito (CPF nº 006.661.088-54), **Ana Cristina Cordeiro da Silva**, ex-secretária municipal de fazenda (CPF n. 312.231.332-49) e **Mauro Nazif Rasul**, ex-prefeito (CPF nº 701.620.007-82), diante da existência das seguintes irregularidades:

- a)** violação ao artigo 14, caput, incisos I e II, e § 2º da Lei Complementar nº 101/2000, combinados com o artigo 165, § 6º da Constituição Federal, em razão da concessão do benefício de redução do ISS de 5% para 2% às Instituições de Ensino Superior, que aderiram ao “Programa Faculdade da Prefeitura”, sem o devido planejamento fiscal e por falhas nas medidas de compensação, em burla à Responsabilidade Fiscal;
- b)** violação aos princípios da legalidade, moralidade, da prioridade absoluta, bem como do artigo 211, § 2º da Constituição Federal, combinado com os artigos 5º, § 2º e 11, inciso V, da Lei nº 9.324/96, e com o artigo 189 da Lei Orgânica de Porto Velho, em razão da criação e implementação de um programa destinado a permitir o acesso ao ensino superior pela Municipalidade, em detrimento da priorização da educação infantil e ensino fundamental às crianças afeta aos Municípios, sem que ele tenha comprovado ainda que tenha garantido a plenitude de acesso à creche e à escola a toda a demanda existente;
- c)** violação aos princípios da eficiência, da proporcionalidade, da moralidade e ao artigo 37, caput, da Constituição Federal, combinado com o artigo 2º da Lei nº 9.784/1999, em razão de que não restou comprovada a vantajosidade econômica do “Programa Faculdade da Prefeitura” e devido ao montante de receitas renunciadas não atender ao interesse público, restando ausente a relação custobenefício para a Municipalidade e para os municípios;

**III – Negar executoriedade**, em caráter incidental, com efeitos ex nunc, aos dispositivos da Lei Municipal nº 1.887/2010, diante de sua flagrante violação ao disposto no artigo 14, caput, incisos I e II, e § 2º da Lei Complementar nº 101/2000, combinados com o artigo 165, § 6º da Constituição Federal; aos princípios da legalidade, moralidade, da prioridade absoluta, bem como do artigo 211, § 2º, da Constituição Federal, combinado com os artigos 5º, § 2º, e 11, inciso V, da Lei nº 9.324/96, e com o artigo 189 da Lei Orgânica de Porto Velho; e, ainda, aos princípios da eficiência, da proporcionalidade, da moralidade e ao artigo 37, caput, da Constituição Federal, combinado com o artigo 2º da Lei nº 9.784/1999;

**IV – Afastar** a responsabilidade do Senhor Marcelo Hagge Siqueira, ex-Secretário Municipal de Fazenda, tendo em vista que referido jurisdicionado logrou comprovar, por documentos carreados aos autos, que, por diversas vezes no período em que esteve à frente da SEMFAZ (2013 a 2016), se posicionou expressamente contra a manutenção desse programa e a favor do seu encerramento, o que não aconteceu por motivos alheios a sua vontade e fora do seu alcance de decisão;

**V – Deixar** de aplicar multa coercitiva aos responsáveis referidos no item II supra, tendo em vista todo o aparente aspecto de legalidade que envolveu a concessão desse programa desde a aprovação da Lei Municipal nº 1.887/2010, além do que a possível omissão em fiscalizar e acompanhar adequadamente a

concessão das bolsas e os descontos do tributo, que perdurou vários exercícios financeiros, está superada em função da apuração dos valores remanescentes devidos ao erário municipal e sua amortização no fornecimento de bolsas suplementares pelas IES até sua quitação total;

**VI – Determinar** ao Chefe do Poder Executivo do Município de Porto Velho, Senhor **Hildon de Lima Chaves** (CPF nº 476.518.224-04), que, a partir da notificação, **se abstenha** de divulgar edital e promover seleção de alunos referente ao Programa Faculdade para Todos, de modo a proibir o ingresso de novos alunos no programa, devendo manter beneficiados com o referido programa tão somente os alunos que já estejam devidamente matriculados nos cursos respectivos, sob pena de aplicação de multa coercitiva, sem prejuízo de outras cominações legais;

**VII – Determinar** ao Chefe do Poder Executivo do Município de Porto Velho, Senhor **Hildon de Lima Chaves** (CPF nº 476.518.224-04), que adote medidas urgentes, perante o Poder Legislativo Municipal, no sentido de promover a revogação do diploma normativo que autorizou o Programa Faculdade para Todos (Lei Municipal nº 1.887/2010), sob pena de aplicação de multa coercitiva, sem prejuízo de outras cominações legais;

**VIII – Determinar** ao Chefe do Poder Executivo do Município de Porto Velho, Senhor **Hildon de Lima Chaves** (CPF nº 476.518.224-04), que, diante da negativa de executoriedade, com efeitos ex nunc, da Lei Municipal nº 1.887/2010, promova o imediato restabelecimento da cobrança integral do ISSQN das Instituições de Ensino Superior que aderiram ao Programa, todavia, mantenha a responsabilidade da administração municipal quanto a manutenção do custeio dos cursos dos alunos já matriculados, devendo, para tanto, dar prioridade ao aproveitamento dos eventuais créditos remanescentes do programa até sua diluição total;

**IX – Determinar** ao Chefe do Poder Executivo do Município de Porto Velho, Senhor **Hildon de Lima Chaves** (CPF nº 476.518.224-04), que, caso tenha interesse em conceder novamente benefício fiscal de redução de alíquota de ISS a instituições de ensino superior com a finalidade de ofertar bolsas de estudo a estudantes de baixa renda, observe, dentre outras questões necessárias, o seguinte:

a) adote as cautelas visando atender previamente a demanda do ensino infantil, proporcionando às crianças as vagas suficientes nas creches e ensino fundamental, com o devido cumprimento das metas do Plano Nacional de Educação;

b) atenda aos requisitos constitucionais e legais para a renúncia de receita, com responsabilidade e planejamento fiscal e da mesma maneira, reduza os custos de operacionalização do programa, ampliando a quantidade de alunos a serem beneficiados, de modo a tornar o programa vantajoso ao interesse público;

c) elabore estudo, com base no histórico já existente, de forma a verificar se não é necessária uma adequação do percentual de redução da alíquota do ISS, de modo a ficar mais compatível com o montante de bolsas concedidas pela Instituição de Ensino Superior, vez que de acordo com a apuração da equipe técnica do Tribunal, com as regras atuais do questionado Programa, a redução de 5% para 2% teria gerado vultosas deduções de valores de ISS em montante duas vezes maior que o valor que a Municipalidade efetivamente utilizaria, se pagasse diretamente pelas bolsas dos alunos de baixa renda contemplados pelo Programa.

**X – Alertar** o Chefe do Poder Executivo do Município de Porto Velho, Senhor **Hildon de Lima Chaves** (CPF nº 476.518.224-04); ao Secretário Municipal de Fazenda, Senhor **João Altair Caetano dos Santos** (CPF nº 368.413.239-04), e ao atual Presidente do Conselho Gestor do Programa Faculdade da Prefeitura, Senhor **Augusto de Souza Leite** (CPF nº 006.437.112-36) que a manutenção das condições atuais do Programa Faculdade da Prefeitura poderá vir a ser considerada lesiva ao erário pela Corte de Contas, com a consequente responsabilização dos atuais gestores pelos valores eventualmente apurados, sem prejuízo das sanções cabíveis;

**XI – Notificar**, via ofício, o responsável referido nos itens **V** ao **VIII** quanto ao teor das determinações consignadas, cientificando-o que a notificação diz respeito apenas ao cumprimento da decisão nos itens especificados, não estando sua ciência vinculada a contagem de prazo para eventual interposição de recurso, uma vez que esse se dá pela publicação da decisão no Diário Oficial eletrônico desta Corte, conforme Lei Estadual nº 749/2013;

**XII – Notificar**, via ofício, os responsáveis referidos no item **IX** quanto ao alerta ali consignado, cientificando-os que a notificação diz respeito apenas ao cumprimento da decisão nos itens especificados, não estando sua ciência vinculada a contagem de prazo para eventual interposição de recurso, uma vez que esse se dá pela publicação da decisão no Diário Oficial eletrônico desta Corte, conforme Lei Estadual nº 749/2013;

**XIII - Dar ciência**, via Diário Eletrônico do TCE-RO, do teor do acórdão aos interessados;

**XIV – Após** os trâmites regimentais, **arquive-se**.

Registre-se que foi certificada, por meio do documento de ID 1150200[3], a tempestividade do Pedido de Reexame interposto em 14/01/2022.

Nestes termos, os autos vieram conclusos para Decisão.

*Ab initio*, necessário consignar que nesta fase processual, segundo competência outorgada a este Relator, na forma prescrita na Resolução nº 293/2019/TCE-RO, cumpre estritamente efetuar o juízo de admissibilidade do recurso.

De pronto, observa-se que o presente Recurso está devidamente nominado, considerando que o Acórdão APL-TC 00226/21 – Pleno foi prolatado em sede de Acompanhamento de Gestão - Processo nº 04727/16/TCE-RO - portanto, adequada a pretensão do recorrente, vez que esta espécie é pertinente ao combate de decisões proferidas em Fiscalização de Atos e Contratos, conforme delineado no art. 45, da Lei Complementar nº 154/96[4], bem como do art. 78[5], do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

Em sequência, verifica-se que a parte possui interesse e legitimidade para recorrer, a julgar pela habilitação nos autos como interessada[6], além disso, a peça é **tempestiva**, conforme certidão de ID 1150200, posto que obedecido[7]o prazo de **15 (quinze) dias** para a interposição do Pedido de Reexame, **ocorrida em 14.01.2022**.

A teor da contagem do prazo, em que pese o APL-TC 226/21 tenha sido disponibilizada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia – D.O.e-TCE/RO nº 2445 de 30/09/2021[8], considerando-se como data de publicação o dia 01/10/2021, houve interrupção[9] do referido prazo dada a oposição de Embargos de Declaração (Processo 2199/21-TCE/RO), o qual, após julgamento em 07/12/2021, teve o APL-TC 297/21 disponibilizado no Diário Oficial do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia nº 2522 de 27/01/2022, considerando-se como data de publicação o dia **28/01/2022**[10].

Posto isso, em consonância ao fluxograma de processos aprovado pela Resolução nº 293/2019/TCE-RO, **DECIDE-SE**:

**I – Conhecer** do Pedido de Reexame interposto pela **Sociedade de Pesquisa Educação e Cultura, Dr. Aparício Carvalho de Moraes LTDA – CNPJ Nº 01.129.686/0001-88**, neste ato representado pelo Escritório de Advocacia Magdalon Alves & Rego, através dos advogados Abner V. Magdalon Alves - CPF: 939.446.402-68 (OAB/RO 9.232) e Maria A. Magdalon Alves - CPF: 017.113.927-58 (OAB/RO 8.300), em face do **Acórdão APL-TC 00226/21 – Pleno, Processo n. 04727/16/TCE-RO**, por ser **TEMPESTIVO**, bem como terem sido atendidos os requisitos de admissibilidades, nos termos do art. 78, *caput* e Parágrafo Único, do Regimento Interno desta Corte, bem como do art. 45, da Lei Complementar nº 154/96[11];

**II – Encaminhar** os autos ao **Ministério Público de Contas** para sua regimental manifestação, conforme disposto no art. 92 do Regimento Interno;

**III – Intimar** do teor desta Decisão pela **Sociedade de Pesquisa Educação e Cultura, Dr. Aparício Carvalho de Moraes LTDA – CNPJ Nº 01.129.686/0001-88**, na pessoa dos advogados Abner V. Magdalon Alves - CPF: 939.446.402-68 (OAB/RO 9.232) e Maria A. Magdalon Alves - CPF: 017.113.927-58 (OAB/RO 8.300); via publicação no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas – D.O.e-TCE/RO, informando-os da disponibilidade do inteiro teor para consulta no sítio: [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br);

**IV – Publique-se** esta Decisão.

Porto Velho, 1º de fevereiro de 2022.

(assinado eletronicamente)  
**ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**  
Conselheiro Substituto  
Em Substituição Regimental

[1] Procuração – ID 1097742

[2] ID 1148218.

[3] Certidão de tempestividade – ID 1150200

[4] Art. 45. De decisão proferida em processos concernentes às matérias de que tratam as Seções III e IV deste Capítulo, caberá pedido de reexame, que terá efeito suspensivo.

[5] Art. 78. De decisão proferida em processos concernentes às matérias de que tratam as Seções IV e V deste Capítulo, caberá pedido de reexame, que terá efeito suspensivo. **Parágrafo Único.** O pedido de reexame reger-se-á pelo disposto nos arts. 90 a 93 deste Regimento.

[6] DM-00166/21-GCFCS-Decisão Inicial – ID=1098720

[7] [...] **Art. 29.** - Os prazos referidos nesta Lei Complementar contam-se da data: [...] IV - da publicação da decisão colegiada ou singular no Diário Oficial eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, para interposição de recursos, pedido de reexame e recolhimento da dívida a que se refere o art. 19 e seu Parágrafo único desta Lei Complementar. (Incluído pela LC nº. 749/13).

[8] Certidão de ID 1105828, proc. 04727/16.

[9] **DECISÃO NORMATIVA Nº 004/TCE-RO-2016:** [...] Art. 1º O Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em interpretação sistemática ao § 2º do artigo 33 da Lei Complementar n. 154/1996, fixa, no âmbito de sua competência e jurisdição, o entendimento de que os embargos de declaração interrompem os prazos para cumprimento da decisão embargada e para interposição dos recursos previstos nos incisos I e III do art. 31, da Lei Complementar 154/1996, vedada a sua aplicação retroativa.[...] <http://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/arquivos/DeNo-004-2016.pdf>

[10] Certidão de Publicação – ID=1152933

[11] Art. 45. De decisão proferida em processos concernentes às matérias de que tratam as Seções III e IV deste Capítulo, caberá pedido de reexame, que terá efeito suspensivo.

## Município de Vale do Anari

### DECISÃO MONOCRÁTICA

**PROCESSO:**01080/21 – TCE-RO

**ASSUNTO:** Edital de Licitação - Pregão Eletrônico n. 20/2021

**INTERESSADO:** Prefeitura Municipal de Vale do Anari/RO

**OBJETO:** Contratação de empresa especializada em gerenciamento de cartões por rede credenciada com fornecimento de materiais farmacológicos, hospitalares, odontológicos, laboratoriais e químicos, operada através da utilização de sistema via web próprio da contratada, para fins de registro de preços

**RESPONSÁVEIS:** Léo Menezes Reyes, CPF n. 011.695.442-66, Secretário Municipal de Saúde e Vigilância Sanitária  
Suziane Rodrigues de Oliveira, CPF n. 960.514.772-68, Pregoeira

**ADVOGADOS:** Joab Alexandre Gava dos Santos, OAB/RO 11248

RELATOR: Luiz Carlos de Oliveira, OAB/RO 1032  
Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

CUMPRIMENTO DE ACÓRDÃO. ITEM III DO ACÓRDÃO AC1-TC 00537/21, PROFERIDO NO PROCESSO 01080/2021. CUMPRIMENTO DA DETERMINAÇÃO. ARQUIVAMENTO.

#### DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 0007/2022-GABFJFS

Trata-se de verificação de cumprimento de determinação ao senhor Léo Menezes Reyes, Secretário Municipal de Saúde e Vigilância Sanitária, e à senhora Suziane Rodrigues de Oliveira, Pregoeira, inserta no item III, do Acórdão AC1-TC 00537/21, proferido no presente Processo n. 01080/21 – TCERO, vide:

(...)

**III - Determinar** ao senhor Léo Menezes Reyes, Secretário Municipal de Saúde e Vigilância Sanitária, e à senhora Suziane Rodrigues de Oliveira, Pregoeira, ou quem vier a substituí-los, que proceda a **anulação do certame**, e, no **prazo de 15 (quinze) dias**, faça a comprovação do ato junto à Corte de Contas, sob pena de, não o fazendo, incorrer na sanção prevista no art. 55, IV, da Lei Complementar n. 154/1996, sem prejuízo de outras cominações legais;

2. Após a publicação do acórdão (ID 1091043) e a intimação do Ministério Público de Contas (ID 1091754), foi certificado nos autos o trânsito em julgado do decisum (ID 1104015) e que os responsáveis não apresentaram, no prazo fixado pela Corte, documentação referente à comprovação de anulação do certame licitatório, nos termos do item III do Acórdão AC1-TC 00537/21.
3. Por meio do Despacho n. 123/2021-GCSFJFS, o conselheiro relator determinou a intimação dos responsáveis para que comprovassem o cumprimento da determinação (ID 1113372).
4. Em cumprimento ao despacho supracitado, foram expedidos os ofícios de intimação (ID 1114549) e certificada nos autos a manifestação tempestiva dos responsáveis (ID 1115679), mediante juntada de documentação sob o protocolo n. 09210/2021.
5. Ato contínuo, a unidade técnica após análise circunscrita à verificação do cumprimento do ordenado no item III do Acórdão AC1-TC 00537/21, concluiu pelo atendimento da determinação de anulação do certame regido pelo Edital de Pregão Eletrônico n. 20/2021, pois a documentação encaminhada pelos responsáveis comprovou o atendimento à medida.
6. Por fim, considerou que a documentação comprobatória foi encaminhada a esta Corte somente após o decurso do prazo de 15 dias, fixado no item III do respectivo acórdão, sugerindo à relatoria que se expeça alerta aos responsáveis de que o não atendimento, no prazo fixado, à decisão deste Tribunal, sem causa justificada, ensejará a aplicação da sanção de multa, na forma prevista no art. 55, IV, da Lei Complementar n. 154/1996.
7. É o necessário relato.
8. Pois bem. Conforme documentação encaminhada (IDs 1114686 e 1114687), os responsáveis comprovaram o ato de anulação do Edital de Pregão Eletrônico n. 20/2021, deflagrado pela Prefeitura Municipal de Vale do Anari para a formação de registro de preços, para a contratação de empresa especializada em gerenciamento de cartões por rede credenciada com fornecimento de materiais farmacológicos, hospitalares, odontológicos, laboratoriais e químicos, operada através da utilização de sistema via web próprio da contratada.
9. Identifica-se que, em 23.09.2021 foi publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia, ed. 3057, o aviso de anulação do edital (ID 1114687).
10. Diante disso, tem-se por atendida a determinação inserta no item III, do dispositivo do Acórdão AC1-TC 00537/2021, proferido no presente processo 01080/2021, o que impõe o arquivamento deste feito.
11. Contudo, registre-se, conforme análise da unidade técnica, o acórdão foi disponibilizado no Diário Oficial do Tribunal de Contas de Rondônia n. 2428 em 06.09.2021, consoante certidão sob o ID 1091043, e a documentação comprobatória da anulação do edital ingressou nesta Corte apenas em 20.10.2021 (ID 114687), ou seja, fora do prazo estipulado (15 dias).
12. Assim, embora tenha ocorrido a anulação dentro do prazo fixado de 15 dias, a sua comprovação se deu extemporânea.
13. Logo, oportuno que se alerte aos responsáveis de que o não atendimento, no prazo fixado, sem causa justificada, à decisão deste Tribunal, ensejará a aplicação da sanção de multa, na forma prevista no art. 55, IV, da Lei Complementar n. 154/1996.
14. Ante o exposto, decido:

**I - Considerar cumprido** o item III do dispositivo do Acórdão AC1-TC 00537/2021, proferido no presente processo 01080/2021;

**II - Expedir alerta** aos responsáveis de que o não atendimento, no prazo fixado, à decisão deste Tribunal, sem causa justificada, ensejará a aplicação da sanção de multa, na forma prevista no art. 55, IV, da Lei Complementar n. 154/1996;

**III - Determinar** ao Departamento da Primeira Câmara que:

a) **Publique** esta decisão;

b) **Dê conhecimento** da decisão aos responsáveis, por meio dos seus advogados constituídos, via Diário Oficial Eletrônico, informando-lhes que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br), em homenagem à sustentabilidade ambiental;

c) **Arquive** os autos, após os trâmites legais.

Porto Velho-RO, 31 de janeiro de 2022.

(assinado eletronicamente)

**FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA**

Conselheiro Substituto – Relator

Matrícula 467

## Atos da Presidência

### Deliberações Superiores

#### DESPACHO

Processo SEI 0413/2022

#### D E S P A C H O

1. Tratam os autos acerca de requerimento formulado pelo servidor Gabriel da Silva Almeida, Assistente de Gabinete, matrícula nº 438, lotado no Gabinete do Conselheiro Francisco Carvalho da Silva – GCFCS, no qual pleiteou, excepcionalmente, a autorização para realizar suas atividades na modalidade teletrabalho, fora do Estado de Rondônia, na cidade de São José/SC, “até a data de 18.2.2022, com efeitos retroativos a 10.1.2022”, de acordo com as razões expostas no doc. 0378158.

2. Nos termos do Despacho (0379060), o Conselheiro Francisco Carvalho da Silva autorizou, o regime de teletrabalho fora do Estado de Rondônia nos moldes pleiteados pelo servidor, assim dispondo:

[...] Conforme informações prestadas, o servidor encontra-se em atividade, fora do Estado de Rondônia, realizando o curso prático de Piloto de Avião no Aeroclube de Santa Catarina (0379002), com previsão de término para 17.2.2022, argumenta que as aulas não conflitam com o horário de funcionamento desta Corte, vez que as mesmas são realizadas mediante agendamento prévio, inclusive aos finais de semana.

É observado que o requerente dispõe dos meios necessários para acessar os sistemas da Corte e que se encontra adaptado ao trabalho remoto, pois desde o início da pandemia optou pelo teletrabalho e durante esse período não há registro de problemas críticos que impactem no alcance da meta pessoal e/ou setorial.

Diante disso, entendo que o requerente preenche os requisitos previsto no art. 26 da Resolução nº 305/2019TCE-RO (com redação dada pela Resolução nº 354/2021/TCE-RO) e, considerando o previsto no §2º do art. 20 (Redação dada pela Resolução n. 336/2020/TCE-RO), defiro o pedido na forma requerida pelo servidor Gabriel da Silva Almeida.

Determino à Assistência de Gabinete que encaminhe o presente Processo SEI ao Gabinete da Presidência para conhecimento e encaminhamento para os registros necessários.

3. Pois bem. Como visto, a medida consubstanciada na autorização para o cumprimento de teletrabalho fora do estado encontra guarida no §1º do art. 20 da Resolução nº 305/2019/TCE-RO. Eis o teor do dispositivo mencionado, in verbis:

Art. 20. O regime de teletrabalho pode ser cumprido em todo o território nacional.

[...]

§1º O regime de teletrabalho poderá ser realizado fora do Estado de Rondônia, dentro do território nacional, mediante requerimento fundamentado do servidor, com a anuência do gestor imediato e a prévia autorização da Presidência, despendida esta última quando a anuência advier de membro do Tribunal ou do Ministério Público de Contas.

4. Dada a circunstância, portanto, é de se anuir à manifestação do Conselheiro Francisco Carvalho da Silva, a fim da realização, por parte do requerente, das suas atribuições institucionais em outro estado da federação, no período de 10.1 a 18.2.2022, na modalidade de teletrabalho.

5. Em razão disso, determino à Secretaria Executiva da Presidência que proceda à publicação deste Despacho no DOeTCE-RO, em observância ao disposto no §2º do art. 20 da Resolução nº 305/2019/TCE-RO, à ciência do GCFCs, bem como à remessa dos presentes autos à Secretaria de Gestão de Pessoas - SEGESP, para registro e acompanhamento. Após, o presente feito deve ser arquivado.

Cumpra-se.

Conselheiro PAULO CURI NETO  
Presidente

## Decisões

### DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 05301/17 (PACED)

INTERESSADOS: Aparecido Belato de Moraes e outros

ASSUNTO: PACED - débitos dos itens I-a e I-b do Acórdão APL-TC 0121/08, proferido no processo (principal) nº 1222/06

RELATOR: Conselheiro Presidente **Paulo Curi Neto**

#### **DM 0035/2022-GP**

DÉBITO. AÇÃO DE EXECUÇÃO PARALISADA HÁ MAIS DE DEZ ANOS. OMISSÃO INJUSTIFICADA. DESINTERESSE NO PROSSEGUIMENTO DA COBRANÇA. GRANDE PROBABILIDADE DE INSUCESSO POR FORÇA DA CONSUMAÇÃO DA PRESCRIÇÃO DA DÍVIDA (DÉBITO). BAIXA DE RESPONSABILIDADE. ARQUIVAMENTO.

1. A paralisação injustificada da ação de cobrança por tempo demasiado (mais de 10 anos) revela o desinteresse no prosseguimento da ação para perseguir o débito imputado, o que reclama o reconhecimento da prescrição da pretensão executória, porquanto a dívida decerto está prescrita.

2. Dada a circunstância, impositiva a concessão de baixa de responsabilidade, conforme preceitua a alínea "a" do inciso II do art. 17 da IN 69/20.

01. O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED visa apurar o cumprimento, por parte de **Aparecido Belato de Moraes**, e outros, dos débitos imputados nos itens I-a e I-b do Acórdão APL-TC 0121/08, prolatado no Processo nº 1222/06.

02. O Departamento de Acompanhamento de Decisões – DEAD, por meio da Informação nº 0021/2022-DEAD (ID nº 1150676), se manifestou nos seguintes termos:

*Tratam os autos de Tomada de Contas Especial – Exercício de 2005 no Município de Rio Crespo que, julgada irregular, imputou débito e cominou multa aos responsáveis, por meio do Acórdão APL-TC 00121/08, fls. 1/14 do ID 523393, transitado em julgado em 23.6.2009, conforme Certidão de fls. 64 do ID 523394;*

*Por meio do Documento de fls. 133 do ID 523393, a Procuradoria Geral do Município de Rio Crespo informou o ajuizamento de execuções para cobrança dos débitos imputados nos itens I a e I b, registrados sob os Títulos Executivos n. 181/2010 (0009928-34.2010.822.0002) e 182/2010 (0009926-64.2010.822.0002).*

*Tendo em vista a informação de que, à época, as Execuções n. 0009928-34.2010.822.0002 e 0009926-64.2010.822.0002 foram arquivadas, provisória e definitivamente, ante a inércia do Município e por abandono da causa pelo autor, respectivamente, foi proferido o Despacho de ID 685240, determinando que a Procuradoria Municipal adotasse providências alternativas de cobrança em relação aos referidos débitos, tais como inscrição em dívida ativa e posterior protesto.*

*Mesmo após instado por este Departamento, a Procuradoria permaneceu inerte, não havendo informação nos autos de adoção de outras medidas de cobrança.*

*Em consulta ao sítio eletrônico do Tribunal de Justiça, conforme IDs 1150589, 1150590, 1150592 e 1150593, verificamos que a Execução n. 0009926-64.2010.822.0002 foi arquivada definitivamente em 28.2.2011, após decisão extinguindo o feito por inércia; e a Execução n. 0009928-34.2010.822.0002 encontra-se arquivada desde 7.10.2019, após prolação de decisão determinando a suspensão por 01 (um) ano, nos termos do art. 40, caput, da Lei n. 6830/80.*

03. É o relatório. Decido.

04. Infere-se dos autos que o item I-a do Acórdão APL-TC 121/08 imputou débito, em regime de solidariedades, aos senhores Aparecido Belato de Moraes, Maria Alice de Andrade e Lilian Cabral de Freitas Durães, o que deu origem a Execução Fiscal nº 0009928.64.2010.822.0002.

05. Já o item I-b da aludida decisão imputou débito solidário aos senhores Aparecido Belato de Moraes e Lilian Cabral de Freitas Durães, o que gerou a Execução Fiscal nº 0009926.64.2010.822.0002.

06. Contudo, o ente credor (Município de Rio Crespo) informou que a última movimentação no processo de execução referente à cobrança do débito imputado no item I-a se deu em 7.10.2019 e ensejou, em estrita observância ao art. 40 da Lei 6.830/80 (LEF), a suspensão do processo por um ano, em razão da inexistência de bens penhoráveis, o que impede, pelo menos por ora, eventual concessão de baixa de responsabilidade aos imputados, pois, além de não existir decisão judicial extinguindo a ação de execução, não há que se falar em prescrição no caso posto, já que passaram-se apenas pouco mais de um ano do vencimento do prazo estabelecido na decisão de suspensão.

07. Ainda com relação à suspensão do curso da Ação de Execução Fiscal nº 0009928.64.2010.822.0002 (item I-a), constata-se que o ente credor, consoante determinação consignada na decisão de suspensão, foi cientificado de que a LEF faculta ao município impulsionar a execução, após decorrido o prazo de suspensão, independente de nova intimação. Além disso, o município tomou ciência de que desde 7.10.2020 (fim do prazo de suspensão) começou a fluir o prazo prescricional para o ressarcimento que se trata.

08. Por outro lado, a execução fiscal nº 0009926.64.2010.822.0002, movida para a cobrança do débito imputado no item I-b, encontra-se arquivada definitivamente desde 28.2.2011, após decisão extinguindo o feito por inércia, o que, em virtude da prescrição, compromete a exigibilidade da dívida.

09. Mesmo sem o reconhecimento formal da prescrição (intercorrente) no processo judicial, dada a tramitação da referida ação que registra o fato do processo permanecer no arquivo definitivo há mais de dez anos, tendo, inclusive, os seus autos eliminados em 08/08/2016, tem-se que, o crédito executado, decerto, está prescrito.

10. Segundo a jurisprudência do STJ (REsp 1.340.553/RS), o prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo tem início automaticamente da data de ciência do Estado, e, ao final do prazo de suspensão, inicia-se automaticamente o prazo prescricional (quinquenal), sendo que o transcurso de 5 anos leva a extinção do crédito.

11. Logo, à luz das diretrizes acima, considerando o período de mais de dez anos de suspensão da aludida ação de execução fiscal (desde 28/02/2011), além da eliminação dos seus autos (em 08/08/2016), não há como sustentar o interesse de agir no prosseguimento da cobrança, haja vista a grande probabilidade de insucesso da medida, por força da prescrição da dívida, o que impossibilita este Tribunal de Contas de continuar a exigir o cumprimento dessa imputação e, por conseguinte, impõe a concessão de baixa de responsabilidade aos interessados.

12. Por fim, cabe alertar à PGM sobre a necessidade de adoção das medidas pertinentes com vista à extinção da Ação de Execução Fiscal nº 0009926.64.2010.822.0002.

13. Ante o exposto, **determino** a baixa da responsabilidade em favor de **Aparecido Belato de Moraes** e **Lilian Cabral de Freitas Durães**, em relação ao débito imputado, em regime de solidariedade, no item I-b do Acórdão nº APL-TC 0121/08, proferido nos autos do Processo nº 01222/06, em razão da incidência da prescrição.

14. Remeta-se o processo à SPJ para o cumprimento desta decisão, procedendo às baixas de responsabilidades. Em seguida, ao DEAD para que publique esta decisão no Diário Oficial Eletrônico deste TCE-RO, bem como notifique os interessados e a Procuradoria-Geral do Município de Rio Crespo, prosseguindo-se com o acompanhamento das cobranças pendentes de cumprimento.

Gabinete da Presidência, 28 de janeiro de 2022.

(assinado eletronicamente)

**Paulo Curi Neto**

Conselheiro Presidente

Matrícula nº 450

## DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 02206/19 (PACED)

INTERESSADOS: Valdecy Fernandes de Souza e Silva Júnior Lemos Barbosa

ASSUNTO: PACED - débitos solidários dos itens II e III do Acórdão APL-TC nº 0576/18, proferido no Processo (principal) nº 01946/11

RELATOR: Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto

### DM 0037/2022-GP

DÉBITO SOLIDÁRIO. QUITAÇÃO. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. PROSSEGUIMENTO.

1. O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED visa apurar o cumprimento, por parte dos senhores **Valdecy Fernandes de Souza e Silva Júnior Lemos Barbosa**, dos itens II e III do Acórdão APL-TC nº 0576/18, prolatado no Processo nº 01946/11, relativamente à imputação de débitos solidários.

2. O Departamento de Acompanhamento de Decisões – DEAD (Informação nº 0035/2022-DEAD – ID nº 1153362) anuncia o recebimento do Ofício nº 002/2022/PGM/PMCNRO (ID nº 1152673), oriundo da Prefeitura do Município de Campo Novo de Rondônia, carreado os documentos necessários a demonstrar a quitação em favor dos interessados, relativamente às referidas imputações.

3. Para tanto, foi realizada análise técnica da mencionada documentação, conforme relatório técnico acostado sob o ID nº 1153226, cuja conclusão foi no sentido da expedição da quitação dos débitos.

4. Pois bem. Nos termos dos itens II e III do Acórdão APL-TC nº 0576/18, os débitos solidários deveriam ser adimplidos pelos corresponsáveis na forma delineada a seguir:

[...] II -Imputar débito aos senhores Valdecy Fernades de Souza - CPF: 351.084.102 -63, Gerson de Souza Lima - CPF: 348.371.322 - 00, Márcio Rozano de Brito - CPF: 736.856.152 -20, Nivaldo Vieira da Rosa - CPF: 352.904.989 - 15, Silva Junior Lemos Barbosa - CPF: 880.031.672 -72, Tadeu Moreira de Freitas - CPF: 361.469.351 -15, Talles Eduardo dos Santos -CPF: 285.988.302 - 91; Valdenice Domingos Ferreira - CPF: 572.386.422 - 04, Vivaldo Jesus de Deus -CPF: 082.150.528 -94, Adriana Vieira Leite Amoedo -CPF: 949.840.342 -20, Adroaldo Dias Gonçalves Bispo - CPF: 341.150.805 -15, Elisângela Correia do Nascimento -CPF: 019.226.042 -16, com fundamento nos artigos 16, § 2º, e 19, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, combinado com os artigos 25, § 2º, e 26, do Regimento Interno, pela ocorrência de dano ao Erário, decorrente dos atos de gestão ilegítimos ou antieconômicos, perpetrados por autorizar/pagar/receber diárias com justificativas genéricas, imprecisas, sem comprovação do interesse público e sem critério de valores, resultando em dano ao erário, em conformidade com a tabela abaixo:

AGENTES RESPONSABILIZADOS	RESPONSABILIDADE	VALOR ORIGINAL	VALOR APÓS ATUALIZAÇÃO	VALOR ATUALIZADO E ACRESCIDO DE JUROS
Valdecy Fernandes de Souza	Individual	R\$ 2.200,00	R\$ 3.330,12	<b>RS 6.160,71</b>
Valdecy Fernandes de Souza e Gerson de Souza Lima	Solidária	R\$ 2.600,00	R\$ 3.935,59	<b>RS 7.280,84</b>
Valdecy Fernandes de Souza e Márcio Rozano de Brito	Solidária	R\$ 2.200,00	R\$ 3.330,12	<b>RS 6.160,71</b>
Valdecy Fernandes de Souza e Nivaldo Vieira da Rosa	Solidária	R\$ 2.100,00	R\$ 3.178,75	<b>RS 5.880,68</b>
Valdecy Fernandes de Souza e Silva Júnior Lemos Barbosa	Solidária	R\$ 2.100,00	R\$ 3.178,75	<b>RS 5.880,68</b>
Valdecy Fernandes de Souza e Tadeu Moreira de Freitas	Solidária	R\$ 2.200,00	R\$ 3.330,12	<b>RS 6.160,71</b>
Valdecy Fernandes de Souza e Talles Eduardo dos Santos	Solidária	R\$ 200,00	R\$ 302,74	<b>RS 560,06</b>

[...]

III -Imputar débito, solidariamente, aos senhores Valdecy Fernades de Souza -CPF: 351.084.102 - 63, Gerson de Souza Lima - CPF: 348.371.322 - 00, Márcio Rozano de Brito -CPF: 736.856.152 -20, Nivaldo Vieira da Rosa-CPF: 352.904.989 - 15, Silva Junior Lemos Barbosa -CPF: 880.031.672 - 72, Tadeu Moreira de Freitas - CPF: 361.469.351 -15, Talles Eduardo dos Santos -CPF: 285.988.302 -91, Valdenice Domingos Ferreira -CPF: 572.386.422 -04, Vivaldo Jesus de Deus -CPF: 082.150.528 -94, com fundamento nos artigos 16, § 2º, e 19, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, combinado com os artigos 25, § 2º, e 26, do Regimento Interno, pela ocorrência de dano ao Erário, decorrente dos atos de gestão ilegítimos ou antieconômicos, perpetrados pela omissão de descontos nos subsídios dos vereadores relativos à ausência de participação em sessões legislativas, resultando em dano ao erário, em conformidade com a tabela abaixo:



AGENTES RESPONSABILIZADOS	RESPONSABILIDADE	VALOR ORIGINAL	VALOR APÓS ATUALIZAÇÃO	VALOR ATUALIZADO E ACRESCIDO DE JUROS
Valdecy Fernandes de Souza e Gerson de Souza Lima	Solidária	R\$ 3.850,00	RS 5.827,70	RS 10.781,25
Valdecy Fernandes de Souza e Márcio Rozano de Brito	Solidária	R\$ 3.325,00	RS 5.033,01	RS 9.311,08
Valdecy Fernandes de Souza e Nivaldo Vieira da Rosa	Solidária	R\$ 1.625,00	RS 2.459,74	RS 4.550,53
Valdecy Fernandes de Souza e Silva Júnior Lemos Barbosa	Solidária	R\$ 2.650,00	RS 4.011,28	RS 7.420,86
Valdecy Fernandes de Souza e Tadeu Moreira de Freitas	Solidária	RS 5.175,00	RS 7.833,34	RS 14.491,68
Valdecy Fernandes de Souza e Talles Eduardo dos Santos	Solidária	RS 1.525,00	RS 2.308,38	RS 4.270,49
Valdecy Fernandes de Souza e Valdenice Domingos Ferreira	Solidária	RS 1.900,00	RS 2.876,01	RS 5.320,62
Valdecy Fernandes de Souza e Vivaldo Jesus de Deus	Solidária	RS 625,00	RS 946,06	RS 1.750,20

\*Valores atualizados a partir de 01/09/2011<sup>3</sup>

5. Como se verifica, no que diz respeito aos débitos imputados aos senhores **Valdecy Fernandes de Souza e Silva Júnior Lemos Barbosa** (itens II e III do Acórdão APL-TC nº 0576/18, ID nº 798036), a Prefeitura do Município de Campo Novo de Rondônia, por meio do Ofício nº 002/2022/PGM/PMCNR0 (ID nº 1152673), juntou documentos aos autos que demonstram que as obrigações impostas em regime de solidariedade foram devidamente cumpridas pelos referidos responsáveis. Portanto, a concessão de quitação destes é medida que se impõe

6. Cabe ressaltar que o adimplemento aqui reconhecido desonera tão somente o senhor **Silva Júnior Lemos Barbosa** no tocante à parte prevista nos itens condenatórios (II e III). Diferentemente, como o senhor **Valdecy Fernandes de Sousa** foi responsabilizado por outros débitos nos referidos itens e, por conseguinte, está obrigado, juntamente com os outros corresponsáveis, a liquidar o restante pendente de recolhimento, a sua baixa de responsabilidade diz respeito tão somente à parte da dívida imputada nos itens II e III do Acórdão APL-TC nº 0576/18.

7. Ante o exposto, concedo a **quitação** e determino a **baixa de responsabilidade** em favor de **Silva Júnior Lemos Barbosa**, no tocante aos débitos impostos nos **itens II e III do Acórdão APL-TC nº 0576/18**, do Processo nº 01946/11, bem como em favor de **Valdecy Fernandes de Sousa**, na proporção do regime de solidariedade que mantinha com o primeiro interessado, nos termos do art. 34 e do art. 26 da LC nº 154/1996.

8. Remeta-se o processo à Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ para o cumprimento desta decisão, procedendo às baixas de responsabilidades. Em seguida, ao DEAD para que publique esta decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE-RO, bem como notifique os interessados e a Procuradoria do Município, prossequindo com o acompanhamento das cobranças pendentes de adimplemento.

Gabinete da Presidência, 31 de janeiro de 2022.

(assinado eletronicamente)

**PAULO CURÍ NETO**  
Conselheiro Presidente  
Matrícula 450

## DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 02719/18 (PACED)

INTERESSADOS: Valdecy Fernandes de Souza e Silva Júnior Lemos Barbosa

ASSUNTO: PACED - débito solidário do item II.d do Acórdão AC1-TC nº 0744/18, proferido no Processo (principal) nº 00884/15

RELATOR: Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto

### DM 0036/2022-GP

DÉBITO SOLIDÁRIO. QUITAÇÃO. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. PROSSEGUIMENTO.

1. O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED visa apurar o cumprimento, por parte dos senhores **Valdecy Fernandes de Souza e Silva Júnior Lemos Barbosa**, do item II.d do Acórdão AC1-TC nº 0744/18, prolatado no Processo nº 00884/15, relativamente à imputação de débito solidário no valor histórico de R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais).

2. O Departamento de Acompanhamento de Decisões – DEAD (Informação nº 0036/2022-DEAD – ID nº 1153416) anuncia o recebimento do Ofício nº 002/2022/PGM/PMCNRO (ID nº 1152568), oriundo da Prefeitura do Município de Campo Novo de Rondônia, carreando os documentos necessários a demonstrar a quitação em favor dos interessados, relativamente à referida imputação.
3. Para tanto, foi realizada análise técnica da mencionada documentação, conforme relatório técnico acostado sob o ID nº 1153264, cuja conclusão foi no sentido da expedição da quitação dos débitos.
4. Pois bem. Nos termos do item II.d do Acórdão AC1-TC nº 0744/18, o débito solidário, no valor histórico de R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais), deveria ser adimplido pelos corresponsáveis na forma delineada a seguir:

**II.d – Ao Senhor SILVA JÚNIOR LEMOS BARBOSA em solidariedade com o Senhor VALDECY FERNANDES DE SOUZA, o primeiro por ter sido o beneficiário e o segundo por ter pago, sem ter restado evidenciado a finalidade pública das viagens consubstanciadas nos Processos Administrativos n. 033/10, 069/10, 085/10, 111/10 e 176/10, à obrigação solidária de restituírem ao erário municipal o valor histórico de R\$ 2.700,00, (dois mil e setecentos reais), o qual, ao ser corrigido monetariamente e acrescido de juros de mora, perfaz a cifra de R\$ 7.776,38<sup>4</sup> (sete mil setecentos e setenta e seis reais e trinta e oito centavos);**

5. No presente feito, no que diz respeito ao débito imputado aos senhores **Valdecy Fernandes de Souza e Silva Júnior Lemos Barbosa** (item II.d do Acórdão AC1-TC nº 0744/18, ID nº 650569), a Prefeitura do Município de Campo Novo de Rondônia, por meio do Ofício nº 002/2022/PGM/PMCNRO (ID nº 1152568), juntou documentos aos autos que demonstram que a obrigação imposta em regime de solidariedade foi devidamente cumprida pelos referidos responsáveis. Portanto, a concessão de quitação destes é medida que se impõe.
6. Ante o exposto, **concedo** a quitação e **determino** a baixa de responsabilidade em favor de **Valdecy Fernandes de Souza e Silva Júnior Lemos Barbosa**, referente ao débito solidário, imputado no **item II.d do Acórdão AC1-TC nº 0744/18**, exarado no Processo nº 00884/15, nos termos do art. 34 do RITCERO e do art. 26 da LC nº 154/1996.
7. Remeta-se o processo à Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ para o cumprimento desta decisão, procedendo às baixas de responsabilidades. Em seguida, ao DEAD para que publique esta decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE-RO, bem como notifique os interessados e a Procuradoria do Município, prosseguindo com o acompanhamento das cobranças pendentes de adimplemento.

Gabinete da Presidência, 31 de janeiro de 2022.

(assinado eletronicamente)

**PAULO CURI NETO**  
Conselheiro Presidente  
Matrícula 450

## DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO SEI Nº: 000379/2022  
INTERESSADO: Paulo César Malumbres  
ASSUNTO: Requerimento de teletrabalho excepcional fora do Estado de Rondônia  
RELATOR: Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto

DM 0038/2022-GP

ADMINISTRATIVO. REQUERIMENTO DE SERVIDOR. TELETRABALHO FORA DO DOMICÍLIO. SITUAÇÃO EXCEPCIONAL. JUSTIFICATIVAS. DEFERIMENTO.

1. Paulo César Malumbres, Auditor de Controle Externo, cadastro nº 460, lotado na Coordenadoria Especializada em Fiscalização de Atos e Contratos – CECEX-5, requer autorização para realizar teletrabalho excepcional fora do Estado de Rondônia, em São José do Rio Preto/SP, no período 20 a 28/01/2022, em virtude do cancelamento de voo pela companhia aérea (doc. 0377890), nos termos da Resolução nº 305/2019/TCE-RO. Eis os fundamentos invocados pelo servidor para subsidiar o seu pedido:

[...] Estou de férias até o dia 19.1.2022 e o meu retorno as atividades presenciais seria no dia 20.1.2022.

Esta solicitação é devida ao fato da companhia aérea ter cancelado o voo da volta do dia previsto na aquisição das passagens.

Estou em São José do Rio Preto, SP (2.800km de PVH).

Adquiri as passagens no dia 5.10.2021, com a ida em 18.12.2021 e a volta em 16.1.2022.

A volta teria as conexões: Rio Preto/Viracopos (Campinas); Viracopos/Cuiabá; e Cuiabá/Porto-Velho, ocorrendo que foi cancelado o voo Cuiabá/Porto Velho.

A companhia ofereceu o voo de volta São José do Rio Preto a Porto Velho (com conexões) para o dia 28.1.2022, com as seguintes conexões: SJP/CNF (Belo Horizonte); CNF/CGB (Cuiabá); e CGB/PVH.

A previsão de retornar a Porto Velho é no dia 28.1.2022, de forma que para o período de 20 a 28.1.2022 trabalharei de forma remota fora do estado. [...]

2. A Coordenadora Adjunta da CECEX-5 manifestou-se favoravelmente ao deferimento do requerimento do servidor (doc. 0378199).

3. O Secretário-Geral de Controle Externo, entendendo “que o afastamento pretendido não trará prejuízos às atividades” do Controle Externo, corroborou o posicionamento da Coordenadora Adjunta da CECEX-5, “acrescentado, por relevante, que, caso haja descumprimento das metas estipuladas para o servidor por aquela unidade técnica, a concessão ao regime de teletrabalho ordinário aqui tratada deverá ser suspensa de imediato”.

4. É o sucinto e necessário relatório. Decido.

5. Inicialmente, vale salientar que o teletrabalho excepcional consiste no regime prioritário deste Tribunal desde 23 de março de 2020, quando entrou em vigor a Portaria nº 246/2020, e permanece em vigor, nos termos da Resolução nº 305/2019/TCE, que dentre outras providências, regulamentou a primeira fase de implantação do teletrabalho, no período de 1º.2.2021 a 30.6.2021 (art. 39, §2).

6. Esse mesmo normativo ainda previu que o regime de teletrabalho ordinário seria implementado a partir de 1º.7.2021, caso não ocorresse a prorrogação do prazo de vigência do regime de teletrabalho na primeira fase (art. 39, §7).

7. Como a Resolução nº 305/2019/TCE-RO admite a possibilidade de prorrogação do teletrabalho extraordinário (art. 39, §3º), esta Presidência, em razão das condições sanitárias relacionadas à pandemia da Covid-19, por intermédio da Portaria nº 7/GABPRES, de 1º de junho de 2021, alongou o referido regime de trabalho até 31.10.2021, e, mediante a Portaria Conjunta nº 002/2021-GAPRES/CG, de 11 de outubro de 2021, até 31.1.2022.

8. Mais recentemente, inclusive, houve nova prorrogação desse prazo de transição do teletrabalho excepcional para o ordinário, por força da Portaria Conjunta nº 001/2022-GAPRES/CG, de 21 de janeiro de 2022 (0381105), até 30 de abril de 2022.

9. Destaque-se que, nesta primeira fase, segundo o §1º do art. 39 da Resolução nº 305/2019/TCE-RO, são dispensados os “requisitos para elegibilidade” e o “processo de seleção” ao teletrabalho ordinário, condições estas estabelecidas nas subseções IV e V, da seção IV, do Capítulo II da Resolução.

10. Dessa forma, nos casos de requerimento de teletrabalho extraordinário (excepcional) fora do Estado de Rondônia, o seu deferimento requer, tão somente, a anuência do gestor imediato e a prévia autorização da Presidência.

11. Assim, sem maiores delongas, ao passo em que os superiores do requerente, a Coordenadora Adjunta da CECEX-5, bem como o Secretário-Geral de Controle Externo se manifestarem favoravelmente ao pedido do servidor de teletrabalho em São José do Rio Preto/SP, coadunado com o deferimento do pleito ao servidor, uma vez que evidenciada a ausência de prejuízo ao bom andamento das atividades na CECEX-5.

12. Ante o exposto, acolho o requerimento do servidor Paulo César Malumbres, e autorizo-o, excepcionalmente, a realizar suas funções fora do Estado de Rondônia, mediante teletrabalho enquanto este for o regime prioritário no TCE/RO (por ora até 30.4.2022), nos termos da Portaria Conjunta nº 001/2022-GAPRES/CG, de 21 de janeiro de 2022 e a Resolução nº 305/2019/TCE-RO, bem como sob as seguintes obrigações adicionais, dentre outras:

a) Cumprir as metas estabelecidas pelo(a) gestor(a) imediato(a), corresponsável pela prestação eficaz do serviço, não podendo haver prejuízo no desenvolvimento de suas atividades, em especial em relação à qualidade e quantidade das entregas;

b) Manter o(a) gestor(a) informado(a) acerca da evolução do trabalho, indicando eventual dificuldade, dúvida ou informação que possam prejudicar o andamento de suas atividades;

c) Preservar o sigilo dos dados de forma remota, mediante observância das normas internas de segurança da informação;

d) A prestação do serviço, em especial a utilização de recursos tecnológicos próprios, será de ônus exclusivo do servidor, nos termos do art. 36 da Resolução nº 305/2019/TCE-RO;

e) Consultar o e-mail institucional e a intranet pelo menos 2 (duas) vezes ao dia;

f) Manter telefone de contato disponível durante o horário de expediente, de modo que possa ser acionado de forma expedita; e

g) O servidor deverá comparecer pessoalmente ao TCE/RO tão logo a Corte revogue as medidas restritivas.

13. Determino à Secretaria Executiva da Presidência que proceda à publicação deste decisum no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, à ciência do interessado, da Coordenadora Adjunta da CECEX-5 e do Secretário-Geral de Controle Externo, bem como à remessa dos presentes autos à Secretaria de Gestão de Pessoas - SEGESP, para registro e acompanhamento. Após, o presente feito deve ser arquivado.

Gabinete da Presidência, 1º de fevereiro de 2022.

(assinado eletronicamente)  
PAULO CURTI NETO  
Conselheiro Presidente  
Matrícula 450

## DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO SEI Nº: 000487/2022  
INTERESSADA: Irene Luiza Lopes Machado  
ASSUNTO: Requerimento de teletrabalho excepcional fora do Estado de Rondônia  
RELATOR: Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto

DM 0039/2022-GP

ADMINISTRATIVO. REQUERIMENTO DE SERVIDOR. TELETRABALHO FORA DO DOMICÍLIO. SITUAÇÃO EXCEPCIONAL. JUSTIFICATIVAS. DEFERIMENTO.

1. Irene Luiza Lopes Machado, Diretora do Departamento de Acompanhamento de Decisões, cadastro nº 990494, requer autorização para realizar teletrabalho excepcional fora do Estado de Rondônia, em Porto Alegre/RS, no período de 7 a 11/02/2022 e nos dias 3 e 4/03/2022, nos termos da Resolução nº 305/2019/TCE-RO, tendo em vista a necessidade de visitar sua "mãe que passou por um AVC isquêmico no final de dezembro de 2021 e encontra-se internada em uma clínica de reabilitação localizada em Dois Irmãos, cidade próxima a Porto Alegre" (Requerimento 0378962).

2. Para tanto, a servidora anexou atestado assinado pelo médico responsável pelo tratamento de sua genitora (doc. 0378977).

3. A Secretária de Processamento e Julgamento em substituição manifestou-se favoravelmente ao deferimento do requerimento da servidora, considerando que ela "já vem laborando em sistema de teletrabalho desde abril de 2020" e apresenta "boas entregas", "estando sempre disponível no horário de trabalho" (Memorando 0379691).

4. É o sucinto e necessário relatório. Decido.

5. Inicialmente, vale salientar que o teletrabalho excepcional consiste no regime prioritário deste Tribunal desde 23 de março de 2020, quando entrou em vigor a Portaria nº 246/2020, e permanece em vigor, nos termos da Resolução nº 305/2019/TCE, que dentre outras providências, regulamentou a primeira fase de implantação do teletrabalho, no período de 1º.2.2021 a 30.6.2021 (art. 39, §2).

6. Esse mesmo normativo ainda previu que o regime de teletrabalho ordinário seria implementado a partir de 1º.7.2021, caso não ocorresse a prorrogação do prazo de vigência do regime de teletrabalho na primeira fase (art. 39, §7).

7. Como a Resolução nº 305/2019/TCE-RO admite a possibilidade de prorrogação do teletrabalho extraordinário (art. 39, §3º), esta Presidência, em razão das condições sanitárias relacionadas à pandemia da Covid-19, por intermédio da Portaria nº 7/GABPRES, de 1º de junho de 2021, alongou o referido regime de trabalho até 31.10.2021, e, mediante a Portaria Conjunta nº 002/2021-GAPRES/CG, de 11 de outubro de 2021, até 31.1.2022.

8. Mais recentemente, inclusive, houve nova prorrogação desse prazo de transição do teletrabalho excepcional para o ordinário, por força da Portaria Conjunta nº 001/2022-GAPRES/CG, de 21 de janeiro de 2022 (0381105), até 30 de abril de 2022.

9. Destaque-se que, nesta primeira fase, segundo o §1º do art. 39 da Resolução nº 305/2019/TCE-RO, são dispensados os "requisitos para elegibilidade" e o "processo de seleção" ao teletrabalho ordinário, condições estas estabelecidas nas subseções IV e V, da seção IV, do Capítulo II da Resolução.

10. Dessa forma, nos casos de requerimento de teletrabalho extraordinário (excepcional) fora do Estado de Rondônia, o seu deferimento requer, tão somente, a anuência do gestor imediato e a prévia autorização da Presidência.

11. Assim, sem maiores delongas, ao passo em que a superiora da requerente, a Secretária de Processamento e Julgamento em substituição, se manifestou favoravelmente ao pedido da servidora de exercer teletrabalho em Porto Alegre/RS, coadunado com o deferimento do pleito à servidora, visando à promoção do

seu bem-estar, bem como à contribuição para a preservação do equilíbrio entre os aspectos de sua vida pessoal e profissional, como vêm sendo as decisões deste Tribunal em pedidos desta natureza .

12. Isso porque, a permanência da requerente na localidade de Porto Alegre/RS, onde fruirá do convívio com seus familiares e prestará auxílio a sua genitora, pode lhe proporcionar melhor situação física e emocional, contribuindo, assim, para o seu bem-estar e para o melhor desempenho de suas atribuições funcionais.

13. Ante o exposto, acolho o requerimento da servidora Irene Luiza Lopes Machado, e autorizo-a, excepcionalmente, a realizar suas funções fora do Estado de Rondônia, mediante teletrabalho enquanto este for o regime prioritário no TCE/RO (por ora até 30.4.2022), nos termos da Portaria Conjunta nº 001/2022-GAPRES/CG, de 21 de janeiro de 2022 e a Resolução nº 305/2019/TCE-RO, bem como sob as seguintes obrigações adicionais, dentre outras:

- a) Cumprir as metas estabelecidas pelo(a) gestor(a) imediato(a), corresponsável pela prestação eficaz do serviço, não podendo haver prejuízo no desenvolvimento de suas atividades, em especial em relação à qualidade e quantidade das entregas;
- b) Manter o(a) gestor(a) informado(a) acerca da evolução do trabalho, indicando eventual dificuldade, dúvida ou informação que possam prejudicar o andamento de suas atividades;
- c) Preservar o sigilo dos dados de forma remota, mediante observância das normas internas de segurança da informação;
- d) A prestação do serviço, em especial a utilização de recursos tecnológicos próprios, será de ônus exclusivo do servidor, nos termos do art. 36 da Resolução nº 305/2019/TCE-RO;
- e) Consultar o e-mail institucional e a intranet pelo menos 2 (duas) vezes ao dia;
- f) Manter telefone de contato disponível durante o horário de expediente, de modo que possa ser acionado de forma expedita; e
- g) A servidora deverá comparecer pessoalmente ao TCE/RO tão logo a Corte revogue as medidas restritivas.

14. Determino à Secretaria Executiva da Presidência que proceda à publicação deste decism no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, à ciência da interessada, da Secretária de Processamento e Julgamento em substituição, bem como à remessa dos presentes autos à Secretaria de Gestão de Pessoas - SEGESP, para registro e acompanhamento. Após, o presente feito deve ser arquivado.

Gabinete da Presidência, 1º de fevereiro de 2022.

(assinado eletronicamente)  
PAULO CURTI NETO  
Conselheiro Presidente  
Matrícula 450

## DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO SEI Nº: 000503/2022  
INTERESSADA: Nayére Guedes Palitot  
ASSUNTO: Requerimento de teletrabalho excepcional fora do Estado de Rondônia  
RELATOR: Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto

DM 0040/2022-GP

ADMINISTRATIVO. REQUERIMENTO DE SERVIDOR. TELETRABALHO FORA DO DOMICÍLIO. SITUAÇÃO EXCEPCIONAL. JUSTIFICATIVAS. DEFERIMENTO.

1. Nayére Guedes Palitot, Assessora II, cadastro nº 990354, lotada no Departamento de Acompanhamento de Decisões - DEAD, requer autorização para realizar teletrabalho excepcional fora do Estado de Rondônia, em João Pessoa/PB, no período de 10 a 15/02/2022, tendo em vista que realizará prova de concurso público no referido Estado, prevista para o dia 13/02/2022, conforme comprovante de inscrição e cronograma anexos (docs. 0379098, 0379126 e 0379127), nos termos da Resolução nº 305/2019/TCE-RO.

2. A Diretora do Departamento de Acompanhamento de Decisões manifestou-se favoravelmente ao deferimento do requerimento da servidora (Despacho 0379152).

3. A Secretária de Processamento e Julgamento em substituição corroborou o posicionamento da Diretora do Departamento de Acompanhamento de Decisões, conforme Memorando 18 (doc. 0379754).

4. É o sucinto e necessário relatório. Decido.

5. Inicialmente, vale salientar que o teletrabalho excepcional consiste no regime prioritário deste Tribunal desde 23 de março de 2020, quando entrou em vigor a Portaria nº 246/2020, e permanece em vigor, nos termos da Resolução nº 305/2019/TCE, que dentre outras providências, regulamentou a primeira fase de implantação do teletrabalho, no período de 1º.2.2021 a 30.6.2021 (art. 39, §2).

6. Esse mesmo normativo ainda previu que o regime de teletrabalho ordinário seria implementado a partir de 1º.7.2021, caso não ocorresse a prorrogação do prazo de vigência do regime de teletrabalho na primeira fase (art. 39, §7).

7. Como a Resolução nº 305/2019/TCE-RO admite a possibilidade de prorrogação do teletrabalho extraordinário (art. 39, §3º), esta Presidência, em razão das condições sanitárias relacionadas à pandemia da Covid-19, por intermédio da Portaria nº 7/GABPRES, de 1º de junho de 2021, alongou o referido regime de trabalho até 31.10.2021, e, mediante a Portaria Conjunta nº 002/2021-GAPRES/CG, de 11 de outubro de 2021, até 31.1.2022.

8. Mais recentemente, inclusive, houve nova prorrogação desse prazo de transição do teletrabalho excepcional para o ordinário, por força da Portaria Conjunta nº 001/2022-GAPRES/CG, de 21 de janeiro de 2022 (0381105), até 30 de abril de 2022.

9. Destaque-se que, nesta primeira fase, segundo o §1º do art. 39 da Resolução nº 305/2019/TCE-RO, são dispensados os “requisitos para elegibilidade” e o “processo de seleção” ao teletrabalho ordinário, condições estas estabelecidas nas subseções IV e V, da seção IV, do Capítulo II da Resolução.

10. Dessa forma, nos casos de requerimento de teletrabalho extraordinário (excepcional) fora do Estado de Rondônia, o seu deferimento requer, tão somente, a anuência do gestor imediato e a prévia autorização da Presidência.

11. Assim, sem maiores delongas, ao passo em que as superiores da requerente, a Diretora do Departamento de Acompanhamento de Decisões, bem como a Secretária de Processamento e Julgamento em substituição se manifestarem favoravelmente ao pedido da servidora de exercer teletrabalho em João Pessoa/PB, coadunado com o deferimento do pleito à servidora, uma vez que evidenciada a ausência de prejuízo ao bom andamento das atividades no DEAD e na SPJ.

12. Ante o exposto, acolho o requerimento da servidora Nayére Guedes Palitot, e autorizo-a, excepcionalmente, a realizar suas funções fora do Estado de Rondônia, mediante teletrabalho enquanto este for o regime prioritário no TCE/RO (por ora até 30.4.2022), nos termos da Portaria Conjunta nº 001/2022-GAPRES/CG, de 21 de janeiro de 2022 e a Resolução nº 305/2019/TCE-RO, bem como sob as seguintes obrigações adicionais, dentre outras:

a) Cumprir as metas estabelecidas pelo(a) gestor(a) imediato(a), corresponsável pela prestação eficaz do serviço, não podendo haver prejuízo no desenvolvimento de suas atividades, em especial em relação à qualidade e quantidade das entregas;

b) Manter o(a) gestor(a) informado(a) acerca da evolução do trabalho, indicando eventual dificuldade, dúvida ou informação que possam prejudicar o andamento de suas atividades;

c) Preservar o sigilo dos dados de forma remota, mediante observância das normas internas de segurança da informação;

d) A prestação do serviço, em especial a utilização de recursos tecnológicos próprios, será de ônus exclusivo do servidor, nos termos do art. 36 da Resolução nº 305/2019/TCE-RO;

e) Consultar o e-mail institucional e a intranet pelo menos 2 (duas) vezes ao dia;

f) Manter telefone de contato disponível durante o horário de expediente, de modo que possa ser acionado de forma expedita; e

g) A servidora deverá comparecer pessoalmente ao TCE/RO tão logo a Corte revogue as medidas restritivas.

13. Determino à Secretaria Executiva da Presidência que proceda à publicação deste decisum no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, à ciência da interessada, da Diretora do Departamento de Acompanhamento de Decisões e da Secretária de Processamento e Julgamento em substituição, bem como à remessa dos presentes autos à Secretaria de Gestão de Pessoas - SEGESP, para registro e acompanhamento. Após, o presente feito deve ser arquivado.

Gabinete da Presidência, 1º de fevereiro de 2022.

(assinado eletronicamente)  
PAULO CURTI NETO  
Conselheiro Presidente  
Matrícula 450

## Portarias

### PORTARIA



Portaria n. 61, de 28 de janeiro de 2022.

Designa servidor substituto.

O CONSELHEIRO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o inciso X do artigo 2º da Lei Complementar n. 1.024, de 6 de junho de 2019,

Considerando o Processo SEI n. 000445/2022,

Resolve:

Art. 1º Designar o servidor PAULO DE LIMA TAVARES, Técnico Administrativo, cadastro n. 222, ocupante do cargo em comissão de Assessor II, para, no período de 25.1 a 3.2.2022, substituir o servidor ELTON PARENTE DE OLIVEIRA, Auditor de Controle Externo, cadastro n. 354, no cargo em comissão de Secretário de Gestão de Pessoas, nível TC/CDS-6, em virtude de gozo de férias regulamentares do titular, e, conformidade com as disposições dos artigos 43 a 55 da Resolução n. 306/2019/TCE-RO.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 25.1.2022.

(assinado eletronicamente)  
PAULO CURI NETO  
Conselheiro Presidente

---

## PORTARIA

Portaria n. 62, de 31 de janeiro de 2022.

Designa servidor substituto.

O CONSELHEIRO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o inciso X do artigo 2º da Lei Complementar n. 1.024, de 6 de junho de 2019,

Considerando o Processo SEI n. 000451/2022,

Resolve:

Art. 1º Designar o servidor VINÍCIUS LUCIANO PAULA LIMA, Assessor de Conselheiro, cadastro n. 990511, para, no período de 31.1 a 9.2.2022, substituir o servidor PAULO RIBEIRO DE LACERDA, Técnico de Controle Externo, cadastro n. 183, no cargo em comissão de Secretário Executivo da Presidência, nível TC/CDS-8, em virtude de gozo de férias regulamentares do titular, e, conformidade com as disposições dos artigos 43 a 55 da Resolução n. 306/2019/TCE-RO.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir 31.1.2022.

(assinado eletronicamente)  
PAULO CURI NETO  
Conselheiro Presidente

---

## Atos da Secretaria-Geral de Administração

### Extratos

#### EXTRATO DE TERMO ADITIVO

EXTRATO DO PRIMEIRO TERMO ADITIVO A CARTA-CONTRATO Nº 08/2021/TCE-RO

ADITANTES - O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA E A EMPRESA MEDICANDO SERVIÇOS MÉDICOS LTDA.

DO PROCESSO - 003401/2021

DO OBJETO - O presente termo aditivo tem como objeto a prorrogação da duração da Carta-Contrato nº 08/2021/TCE-RO por 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias, celebrada com a empresa MEDICANDO SERVIÇOS MÉDICOS LTDA, cujo objeto é serviço de perícia judicial conjunta multidisciplinar (psiquiatras), nos moldes do art. 465, caput, do CPC/15, do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

DAS ALTERAÇÕES - O presente Termo Aditivo tem por finalidade alterar o item 2 da Carta Contrato nº 08/2021/TCE-RO, ratificando-se os demais Itens originalmente pactuados.

DA PRORROGAÇÃO - Pelo presente termo aditivo, fica prorrogada a vigência da Carta-Contrato por 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias, com término em 12.02.2023.

DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA - As despesas previstas no presente exercício financeiro decorrentes da pretensa contratação correrão por conta dos recursos consignados ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, pela Lei Orçamentária Anual do Estado de Rondônia, conforme a seguinte Ação Programática: 01.122.1265.2981 (Gerir as Atividades Administrativas), elemento de despesa: 3.3.90.39 (outros serviços de pessoa jurídica).

ASSINANTES - A Senhora CLEICE DE PONTES BERNARDO, Secretária-Geral de Administração do TCE-RO, e o Senhor DIONES CLAUDINEI CAVALI, representante da empresa MEDICANDO SERVIÇOS MÉDICOS LTDA.

DATA DA ASSINATURA: 01/02/2022.

---

## EXTRATO DE TERMO ADITIVO

EXTRATO DO PRIMEIRO TERMO ADITIVO A CARTA-CONTRATO Nº 06/2021/DIVCT

ADITANTES - O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA E A EMPRESA M. G. OLIVEIRA LTDA.

DO PROCESSO - 001187/2021

DO OBJETO - O presente termo aditivo tem como objeto a prorrogação da duração da Carta-Contrato por 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias, da Carta-Contrato 6/2021/TCE-RO celebrada com a

empresa M. G. OLIVEIRA LTDA, cujo objeto é serviço de perícia judicial conjunta multidisciplinar (psiquiatras), nos moldes do art. 465, caput, do CPC/15, do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

DAS ALTERAÇÕES - O presente Termo Aditivo tem por finalidade alterar os Itens 2.1, 3.1 e 3.3, com a inserção dos subitens 2.1.1, 3.1.1 e 3.1.2, ratificando-se os demais Itens originalmente pactuados.

DA PRORROGAÇÃO - Pelo presente termo aditivo, fica prorrogada a vigência da Carta-Contrato por 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias, com término em 21.01.2023.

DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA - As despesas previstas no presente exercício financeiro decorrentes da pretensa contratação correrão por conta dos recursos consignados ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, pela Lei Orçamentária Anual do Estado de Rondônia, conforme a seguinte Ação Programática: 01.122.1265.2981 (Gerir as Atividades Administrativas), elemento de despesa: 3.3.90.39 (outros serviços de pessoa jurídica).

ASSINANTES - A Senhora CLEICE DE PONTES BERNARDO, Secretária-Geral de Administração do TCE-RO, e o Senhor MATHEUS GREGÓRIO OLIVEIRA, representante da empresa M. G. OLIVEIRA LTDA.

DATA DA ASSINATURA: 21/01/2022.

---

## EXTRATO DE CONTRATO

### ORDEM DE EXECUÇÃO Nº 5/2022

Por meio do presente, fica a empresa CONVOCADA para executar o objeto contratado, em conformidade com os elementos constantes abaixo:



Objeto: <b>CAIXA PARA ARQUIVO MORTO</b>
Processo n. <b>001820/2021</b>
Origem: <b>000003/2021</b>
Nota de Empenho: 2022NE000071
Instrumento Vinculante: ARP 24/2021

**DADOS DO PROPONENTE****Proponente:** VENDER MAIS SERVIÇOS DE LICITAÇÕES LTDA**CPF/CNPJ:** 33.171.322/0001.52**Endereço:** Logradouro MANOEL VIEIRA DOS SANTOS, 1681, bairro NOVA BRASILIA, SALA 4-B, JI-PARANÁ/RO, CEP 76.908-456.**E-mail:** vendermaisconsultoria@gmail.com**Telefone:** (69) 99975-2802 - whatsapp - (69) 3421-8171**Representante legal:** Tarcísio Domingos Zanatta**ITENS**

Item	Descrição	Resumo	Uni	Quant	Valor Unit	Valor Total
1	CAIXA, ARQUIVO	CAIXA PARA ARQUIVO MORTO: Arquivo morto, modelo: desmontável, de fácil montagem; Confeccionada em polipropileno corrugado (polionda); Resistente ao empilhamento; Tampa com autotravamento; Com espaço para anotar informações, como: data, local, setor, modificação; Dimensão (C X H X L): 350 X 250 X 130 mm; cor: a ser definida no momento do pedido.	UNIDADE	500	R\$ 4,95	R\$ 2.475,00
<b>Total</b>						R\$ 2.475,00

**Valor Global:** R\$ 2.475,00 (dois mil quatrocentos e setenta e cinco reais)

**DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:** As despesas decorrentes desta Ordem de Serviço correrão por conta dos recursos consignados ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, pela Lei Orçamentária Anual do Estado de Rondônia, conforme a seguinte Classificação Funcional Programática: 01.122.1265.2981 (Gerir atividades de Natureza Administrativa) - elemento de despesa: 33.9030 (material de consumo).

**SETOR/SERVIDOR RESPONSÁVEL:**

A fiscalização será exercida pelo servidor Adelson da Silva Paz Tranhaque, indicado para exercer a função de fiscal e pelo servidor Paulo Cezar Bettanin, que atuará na condição de suplente.

Na fiscalização e acompanhamento da execução contratual, o fiscal atenderá as disposições constantes da Lei Geral de Licitações e Regulamentos internos deste TCE-RO.

**DA EXECUÇÃO:**

A entrega dos materiais deverá ser dentro de um prazo de até 30 (trinta) dias consecutivos após a solicitação da mesma.

**DO LOCAL DA EXECUÇÃO:** Os materiais objetos desta ordem de execução deverão ser entregues nas dependências do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, localizada na Av. presidente Dutra, 4229, Bairro Olaria, Porto Velho-RO, CEP 76801-327. A entrega dos materiais dar-se-á de forma fracionada, de acordo com o solicitado pela CONTRATANTE, no período de 7h30min a 13h00min.

**PENALIDADES:**

À contratada que, sem justa causa, atrasar ou não cumprir as obrigações assumidas ou infringir preceitos legais, aplicar-se-ão as penalidades prescritas pelas Lei Geral de Licitações, Lei do Pregão, Regramentos Internos deste TCE-RO e demais normas cogentes, conforme a natureza e gravidade da falta cometida, sem prejuízo das multas e demais ocorrências previstas no Termo de Referência, Termo de Contrato e/ou Ordem de Fornecimento/Serviço.

Os prazos para adimplemento das obrigações admitem prorrogação nos casos e condições especificados no § 1º do art. 57 da Lei nº 8.666/93, devendo a solicitação dilatória, sempre por escrito, ser fundamentada e instruída com os documentos necessários à comprovação das alegações, recebida contemporaneamente ao fato que ensejá-la, sendo considerados injustificados os atrasos não precedidos da competente prorrogação.

As multas, aplicadas após regular processo administrativo, serão descontadas dos pagamentos eventualmente devidos ao Contratado.

**PRAZO PARA RESPOSTA:** A ciência do ato será a data de confirmação da leitura do seu teor pelo destinatário, sendo considerada válida, na ausência de confirmação, a comunicação na data do término do prazo de 2 (dois) dias úteis, contados a partir da data do seu envio.